

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Taisa Moura Ribeiro Macieira

**A EXTENSÃO DA COISA JULGADA ÀS QUESTÕES PREJUDICIAIS NO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

São Paulo

2017

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Taisa Moura Ribeiro Macieira

**A EXTENSÃO DA COISA JULGADA ÀS QUESTÕES PREJUDICIAIS NO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Dr. José Alexandre Manzano Oliani.

São Paulo

2017

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, pela força inimaginável concedida durante toda esta longa e árdua jornada.

Aos meus pais, Ricardo e Márcia, pelo apoio incondicional e por sempre acreditarem nesta conquista.

Às minhas irmãs, Tarcila, Tainá e Maria Eduarda, pelo carinho nos momentos difíceis.

À Ruth, pela infinita paciência e pelo apoio.

Ao meu namorado, Álvaro, pela compreensão e estímulo ao longo dessa jornada.

RESUMO

O presente trabalho pretende abordar uma novidade instituída pela Lei nº 13.105/2015, que promulga o Novo Código de Processo Civil, qual seja, a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais disciplinadas no art. 503, §1º. A legislação processual revogada (Lei nº 5.869/193) não dispunha desta possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, por esta razão, tal instituto é recebido com algumas ressalvas, dividindo os juristas brasileiros quanto à sua adequação ou não no sistema processual. Para entender esta divergência entre os juristas, serão analisadas as normas basilares do Novo Código de Processo Civil, as quais servem como norte para todos os atos processuais realizados a partir da nova legislação processual. Após esta explanação, será aprofundado o estudo acerca das decisões judiciais, bem como o regime da coisa julgada estabelecido pela Lei nº 13.105/2015. Ao final, será analisada, especificamente, a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, também denominado de regime especial da coisa julgada, bem como os pressupostos para que seja possível a verificação deste regime e as vantagens e desvantagens da aplicação deste novo instituto na prática forense.

PALAVRAS-CHAVE: Novo Código de Processo Civil. Princípios. Decisões judiciais. Coisa julgada. Questões prejudiciais.

ABSTRACT

The present paper intends to address a novelty instituted by Law 13.105 / 2015, which promulgates the New Code of Civil Procedure, that is a extension of the prejudicial to disciplinary issues in art. 503, §1. The repealed procedural legislation (Law no. 5.869 / 193) did not have this possibility in the Brazilian legal system, for this reason, this institute is received with some caveats, dividing the Brazilian jurists as to their suitability or not in the procedural system. In order to understand this divergence among jurists, the basic rules of the New Code of Civil Procedure will be analyzed, which serve as the basis for all procedural acts made under the new procedural law. After this explanation, the study on the judicial decisions will be deepened, as well as the regime of the thing judged established by Law 13.105 / 2015. In the end, it will be analyzed, in particular, the extent of res judicata to the questions referred, also called the special res judicata regime, as well as the assumptions for the verification of this regime and the advantages and disadvantages of applying this new institute in the Forensic practice.

KEY WORDS: New Code of Civil Procedure. Principles. Judicial decisions. Thing judged. Preliminary rulings.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	10
2.1	Panorama acerca da elaboração do NCPC	10
2.2	Das normas fundamentais do processo civil	11
2.2.1	Constituição Federal e o processo civil: art. 1º do NCPC	11
2.2.2	Princípio da inércia da jurisdição e princípio do impulso oficial: art. 2º, NCPC ...	12
2.2.3	Princípio da duração razoável do processo e princípio da primazia da decisão de mérito: art. 4º, NCPC	13
2.2.4	Princípio da boa-fé: art. 5º, NCPC	14
2.2.5	Princípio da cooperação: art. 6º, NCPC	15
2.2.6	Princípio do contraditório: arts. 7º, 9º e 10, NCPC	16
2.2.7	Princípio do devido processo legal	18
2.3	Das nulidades, do sistema de precedentes e da uniformização da jurisprudência no Novo Código de Processo Civil	19
2.3.1	Princípio do aproveitamento máximo dos atos processuais: as nulidades no NCPC	19
2.3.2	Do sistema de precedentes e da uniformização da jurisprudência	21
3	DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	24
3.1	Dos pronunciamentos judiciais	24
3.2	Da sentença	27
3.1.1	Elementos da sentença.....	28
3.2	Da coisa julgada	32
3.2.1	Pressupostos e limites da coisa julgada.....	34
4	A EXTENSÃO DA COISA JULGADA ÀS QUESTÕES PREJUDICIAIS...	39
4.1	Questão principal X Questão prejudicial	40
4.2	Regime especial da coisa julgada	41
4.2.1	<i>Da claim preclusion e do issue preclusion</i>	43
4.2.2	Dos pressupostos para aplicação do regime especial da coisa julgada	44
4.2.2.1	<i>A resolução da questão prejudicial deve depender o julgamento do mérito</i>	45

4.2.2.2	<i>Deve ter havido contraditório prévio e efetivo sobre a questão prejudicial, não se aplicando em caso de revelia</i>	46
4.2.2.3	<i>O juízo deve ter competência em razão da matéria e da pessoa para resolver a questão prejudicial como questão principal</i>	47
4.2.2.4	<i>Não pode haver no processo restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial</i>	47
4.3	Outros assuntos referentes ao regime especial da coisa julgada	49
4.3.1	Local onde será resolvida a questão prejudicial	49
4.3.2	Permanência da ação declaratória incidental no NCPC?	50
4.4	Das vantagens e desvantagens da extensão da coisa julgada às questões prejudiciais no ordenamento jurídico brasileiro	51
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil (NCPC), instituído pela Lei nº 13.105/2015, traz diversas inovações na legislação processual civil brasileira, no que diz respeito a alguns temas; em outros, não há uma inovação propriamente dita, mas apenas a positivação daquilo que já vinha sendo elencado na doutrina e aplicado na jurisprudência; e, em outros temas, o Novo Código põe fim a algumas divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Com efeito, o tema da extensão da coisa julgada às questões prejudiciais se enquadra nos temas inovadores da legislação processual, vez que não havia nenhuma correspondência de artigo referente a esta matéria no Código de Processo Civil/1973 (CPC/73). Pelo contrário, o artigo que disciplinava acerca das questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo não permitia a coisa julgada nestas questões e a jurisprudência dominante também entendia dessa forma.

O Novo Código de Processo Civil, então, possibilita a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, desde que preenchidos alguns pressupostos exigidos na lei, conforme dispõe o art. 503, § 1º. O objetivo do presente trabalho é apresentar, por meio de um estudo teórico, como ocorre a extensão da coisa julgada nas questões prejudiciais e sob quais fundamentos o legislador optou por trazer esse instituto para o sistema processual civil brasileiro.

A metodologia utilizada neste trabalho é o método dedutivo, assim, inicia-se, de maneira geral, o assunto para, ao final, particularizar o tema. Necessário ressaltar que o estudo foi embasado a partir de livros afetos ao direito processual civil, artigos científicos sobre assuntos específicos, bem como a realização de uma interpretação literal e sistemática do Novo Código de Processo Civil. Também foram utilizados como fonte de estudo os enunciados elaborados pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), os quais são votados e aprovados, por unanimidade, por um grupo de renomados processualistas (a última edição contava com 687), que se encontram a fim de discutir os temas atuais do processo civil.

Assim, para compreender as especificidades desta inovação legislativa, serão analisados, no primeiro capítulo do trabalho, os princípios e institutos jurídicos basilares elencados na nova legislação, os quais representam, em linhas gerais, o modelo processual civil proposto pela Lei. 13.105/2015.

No segundo capítulo, serão tratados os pronunciamentos judiciais, dentre eles a sentença e os elementos que a compõem, bem como será feita uma abordagem universal do regime da coisa julgada.

Desta feita, o terceiro capítulo examinará o regime da coisa julgada sob a ótica das questões prejudiciais, conceituando o que vem a ser uma questão prejudicial, além de fazer a distinção entre estas e as questões principais. Também será analisado cada pressuposto necessário para a aplicação da extensão da coisa julgada às questões prejudiciais e, ao final do capítulo, serão elencadas as vantagens e desvantagens da inserção deste instituto no ordenamento jurídico processual brasileiro.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Neste primeiro capítulo, pretende-se discorrer, de forma geral, acerca dos institutos e normas basilares da nova legislação processual que, acredita-se, representam a essência do que vem ser o Novo Direito Processual Brasileiro.

Primeiramente, serão retratadas as influências, preocupações e objetivos quando da elaboração do projeto de lei e, posteriormente, tratar-se-á sobre os princípios/normas fundamentais e alguns institutos da novel legislação, como o sistema de precedentes e a uniformização da jurisprudência. Esse estudo seguirá a ordem estipulada pela própria Lei nº 13.105/2015, tendo em vista a melhor didática e a compreensão do leitor.

2.1 Panorama acerca da elaboração do NCPC

É sabido que o Novo Código de Processo Civil (NCPC) é o primeiro Código de Processo Civil elaborado depois da Constituição Federal de 1988 (CF) e, por isto, sofreu diretamente as influências da referida Carta Magna (NUNES, 2015).

Em contrapartida, o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) já se mostrava arcaico e incompatível em comparação ao atual ordenamento jurídico constitucional, vez que predominava um caráter individualista e liberal, além de afastar o direito da realidade social (NUNES, 2015). Por esta razão, era mais do que necessária uma reformulação da legislação processual civil brasileira.

Com a promulgação da Lei nº 13.105/2015, mesmo que alguns artigos e institutos não tenham sofrido alteração em relação ao CPC/73, percebe-se, nitidamente, que os ideais e as diretrizes do NCPC – estes observados nos princípios e normas positivados – são completamente opostos àquelas da legislação processual revogada. À vista disso, é que entende-se que houve uma mudança de paradigma do modelo processualista, pois:

[...] o CPC/2015 não alterou apenas a maneira instrumental do desenvolvimento do processo, tornando-o mais cooperativo e dialógico, mas trouxe uma finalidade ao processo que passa a ser responsável pela resolução de conflitos e não apenas instrumentos a serviço da jurisdição, ou seja, o objeto do processo não estaria restrito à entrega da jurisdição, mas à resolução efetiva e substancialmente satisfatória dos litígios (REZENDE, 2016, p. 2).

Assim, o Novo Código de Processo Civil estabelece um modelo cooperativo a fim de solucionar a lide com uma decisão de mérito (princípio da primazia da decisão de mérito,

este princípio será melhor explicado nos tópicos abaixo), preocupando-se em conceder uma prestação jurisdicional justa e efetiva aos jurisdicionados, com vistas a garantir uma estabilidade da situação jurídica vivenciada pelas partes e, conseqüentemente, a segurança jurídica.

A indicação de que houve uma mudança de paradigma no direito processual civil não quer dizer que nada do CPC/73 foi utilizado, pelo contrário, pois conforme já dito acima, muitos dos artigos e institutos permaneceram na legislação processual vigente. O que ocorreu foi a reformulação e aprimoramento dos institutos já existentes, acrescentando novos institutos que já eram aclamados pela sociedade (WAMBIER, 2016a), tendentes, por exemplo, a abolir decisões contraditórias prolatadas pelo mesmo órgão jurisdicional, prestigiando a uniformização da jurisprudência.

Isto posto, ressalta-se aqui a preponderância dos valores constitucionais quando da elaboração do Novo Código de Processo Civil, o que pode ser evidenciado a partir do capítulo I da referida legislação, Das Normas Fundamentais do Processo Civil, as quais serão abaixo discriminadas.

2.2 Das normas fundamentais do processo civil

2.2.1 Constituição Federal e o processo civil: art. 1º do NCPC

Inicialmente, faz-se imperioso transcrever o art. 1º, NCPC:

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Para alguns juristas (DIDIER JR, 2015; NEVES, 2016), tal dispositivo corresponde a uma obviedade, vez que todas as leis infraconstitucionais devem estar em total consonância com a Constituição Federal. O referido artigo positiva a força normativa da Constituição, tendo em vista que a Carta Magna “passa a ser encarada como principal veículo normativo do sistema jurídico, com eficácia imediata e independente, em muitos casos, de intermediação legislativa” (DIDIER JR, 2015, p. 40).

Diante disso, é que tem-se denominado que o NCPC inseriu no ordenamento jurídico um modelo constitucional de processo civil, tendo em vista todo o arcabouço de

princípios, normas e direitos fundamentais que, atualmente, estão expressamente dispostos especificamente, mas não somente, no capítulo I da legislação processual, intitulado de “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”.

Cabe enfatizar que a disposição das normas fundamentais no capítulo I, NCPC, não representa um rol taxativo de princípios e direitos fundamentais, mas apenas um rol exaustivo, já que outros direitos podem ser retirados dos demais capítulos do NCPC, bem como podem não estar expressamente positivados na legislação (CÂMARA, 2017).

Corroborando a afirmação de que o capítulo I do NCPC corresponde a um rol exaustivo de normas fundamentais, nesse mesmo sentido, é o enunciado nº 369 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo”.

O enunciado 370 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe que “Norma processual fundamental pode ser regra ou princípio”. Ou seja, o termo “norma”, disposto no título do capítulo I, engloba tanto regras, quanto princípios (WAMBIER; *et al*, 2015).

Resta informar, portanto, que esse capítulo inicial do NCPC pode ser caracterizado como bússola para guiar e embasar as partes e o magistrado quando da prática dos atos processuais (CÂMARA, 2017).

2.2.2 Princípio da inércia da jurisdição e princípio do impulso oficial: art. 2º, NCPC

O art. 2º, NCPC, dispõe que “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”. Trata-se de dois princípios/regras clássicos no direito processual civil, que determinam que o processo tem início a partir da provocação da parte, tendo em vista a inércia da jurisdição, e que, após esta provocação, o processo terá seu regular feito por impulso do magistrado (DIDIER JR, 2015).

A inércia da jurisdição tem seu fundamento pelo fato de que as partes podem não querer levar os seus problemas ao Poder Judiciário, pelo contrário, podem ter a intenção de tentar resolver entre eles ou, ainda, utilizar dos meios alternativos de solução dos conflitos (conciliação, mediação, etc.). Caso não houvesse a inércia da jurisdição, tais soluções seriam inviáveis, já que a lide estaria atrelada à prestação jurisdicional. Outro fator que justifica a necessidade das partes iniciarem o processo, diz respeito à imparcialidade do juiz, vez que se o mesmo iniciou um processo, é porque entende ter razão a uma das partes (NEVES, 2016).

Assim, em conformidade com o CPC/73, o princípio da inércia da jurisdição, bem como do princípio do impulso oficial, são alguns dos dispositivos que não sofreram alteração e continuam a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro com o Novo Código de Processo Civil.

2.2.3 Princípio da duração razoável do processo e princípio da primazia da decisão de mérito: art. 4º, NCPC

O princípio da duração razoável do processo está disposto no art. 4º, NCPC, “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Não há nenhum artigo similar a este no CPC/73. A nova legislação processual ratifica o princípio já instituído no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII, caracterizando-se, portanto, como direito fundamental. O art. 4º, NCPC, por sua vez, vai além do que disciplina a Carta Magna, ele incluiu no princípio da duração razoável do processo a fase executiva – “incluída a atividade satisfativa” (CÂMARA, 2017).

A obrigatoriedade da atividade satisfativa também serve como parâmetro para se afirmar se um processo obteve ou não, em prazo razoável, a completa resolução do mérito, na medida em que a fase executiva é, muitas vezes, mais morosa que a própria fase cognitiva.

Faz-se oportuno relatar aqui um entendimento esboçado pelo jurista Fredie Didier Jr. (2015, p. 96), o qual afirma: “Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”. O referido entendimento é também reafirmado neste trabalho, haja vista que acredita-se que duração razoável do processo não equivale a atropelo dos atos processuais.

O art. 4º do NCPC também inova quando instaura no sistema processual brasileiro o princípio da primazia da decisão de mérito – “as partes têm o direito de obter solução integral do mérito”, tal princípio pode ser observado, não só pelo citado artigo, mas também por meio de tantos outros no decorrer da legislação, como, por exemplo, o art. 317 e o art. 488¹ (CÂMARA, 2017).

¹ Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

A partir do princípio da primazia da decisão de mérito se infere que o magistrado, com a vigência da Lei nº 13.105/2015, deve “priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra” (DIDIER JR, 2015, p. 136).

Acerca do assunto, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis elaborou o enunciado nº 372, o qual afirma:

O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção.

Ou seja, a antiga praxe dos juízes em extinguir, imediatamente, o processo sem a resolução do mérito não mais terá espaço no sistema processual civil atual, haja vista que o objetivo do Novo Código é fazer com que os jurisdicionados tenham a certeza de que a lide direcionada ao Poder Judiciário será resolvida por completo e, conseqüentemente, alcancem a segurança jurídica almejada.

2.2.4 Princípio da boa-fé: art. 5º, NCPC

O art. 5º do Novo Código de Processo Civil determina que “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. A boa-fé deve ser considerada como a boa-fé objetiva, ou seja, não será analisada a intenção da parte ao realizar determinado ato (boa-fé subjetiva). Esse é o entendimento do enunciado 373 do FPPC: “O art. 5º prevê a boa-fé objetiva”.

A inovação deste artigo diz respeito aos destinatários desta norma, vez que tanto as partes, quanto os magistrados ficam vinculados a atuarem de acordo com a boa-fé, vedando os comportamentos contraditórios². A vinculação de comportamentos contraditórios, por parte do juiz, pode ser observada em suas próprias decisões, tendo em vista que, atualmente, há dispositivo legal (art. 5º) que impede a prolação de decisões contraditórias quando se trata de casos similares (NEVES, 2016).

Por esta razão, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 13) afirma que:

² Enunciado nº 375, FPPC: O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva. Enunciado nº 376, FPPC: A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional. Enunciado nº 378, FPPC: A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios.

Até mesmo em diferentes processos pode-se falar na aplicação da proibição de comportamentos contraditórios do juiz. Não pode o juiz, sem justificativa expressa e plausível, adotar diferentes entendimentos para a mesma questão processual em diferentes processos. Como se pode explicar à luz da boa-fé objetiva a conduta do juiz que em processos que versam sobre a mesma situação fático-jurídica os decide de forma diversa?

Este também é o entendimento esboçado no enunciado nº 377 do FPPC: “A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos”.

Pode-se afirmar, ainda, que esta dimensão do princípio da boa-fé, qual seja, a observância pelo magistrado no que diz respeito a não proferir decisões contraditórias quando as situações fáticas e jurídicas forem análogas, está intimamente ligada ao objetivo do Novo Código de Processo Civil de uniformizar a jurisprudência, já que se os Tribunais têm o dever de seguir as suas próprias decisões, dever este que também deve ser seguido pelos juízes de primeiro grau.

2.2.5 Princípio da cooperação: art. 6º, NCPC

Conforme já relatado acima, o Novo Código de Processo Civil instituiu no ordenamento jurídico brasileiro um novo modelo de processo, qual seja, o modelo cooperativo. Tal fato é consubstanciado, também, pelo art. 6º que positivou “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Neste dispositivo, pode-se observar, mais uma vez, o princípio da primazia da decisão de mérito – “para que se obtenha (...) decisão de mérito justa e efetiva”. Ou seja, o objetivo do NCPC para que as partes tenham o seu problema resolvido é bastante incisivo, e para que isso ocorra, deve-se a todo tempo buscar uma decisão de mérito.

O princípio da cooperação traz para o processo uma outra visão, já que todas as partes, incluindo o juiz, deverão atuar conjuntamente a fim de alcançar o resultado fim do processo, agindo de boa-fé e evitando nulidades que possam levar à extinção do processo sem resolução do mérito (CÂMARA, 2017).

Da mesma forma que o princípio da boa-fé é direcionado ao juiz, também ocorre o mesmo no que diz respeito ao dever de cooperação do magistrado. Segundo Daniel Amorim

Assumpção Neves (2016, p 15), o juiz detém três deveres em virtude do princípio da cooperação, quais sejam:

[...] (i) dever de esclarecimento, consubstanciado na atividade do juiz de requerer às partes esclarecimentos sobre suas alegações e pedidos, o que naturalmente evita a decretação de nulidades e a equivocada interpretação do juiz a respeito de uma conduta assumida pela parte; (ii) dever de consultar, exigindo que o juiz sempre consulte as partes antes de proferir decisão (...); (iii) dever de prevenir, apontando às partes eventuais deficiências e permitindo suas devidas correções, evitando-se assim a declaração de nulidade, dando-se ênfase ao processo como genuíno mecanismo técnico de proteção de direito material.

Sem dúvida, a atuação do magistrado, a partir da novel legislação, não será mais aquela que apenas exercia a sua função quando tivesse que prolatar alguma decisão, o juiz também terá a função de chamar as partes para o debate, para o confronto de questões, poderá estabelecer a produção de determinada prova, terá, portanto, uma função ativa para com a resolução do processo. Percebe-se, portanto, uma atuação totalmente diferente quando da vigência da legislação revogada, onde predominava uma postura inativa do juiz durante quase todo o processo, cabendo a ele somente a prolação da sentença, pois era dever exclusivo das partes trazer para o processo as provas e as questões atinentes à solução da causa.

2.2.6 Princípio do contraditório: arts. 7º, 9º e 10, NCPC

Acredita-se que o princípio do contraditório tenha sido uma das principais mudanças – senão a principal – estabelecidas pelo Novo Código de Processo Civil. O ponto crucial do contraditório está no fato de que qualquer decisão do juiz, mesmo aquela que trata de questão que o magistrado pode decidir de ofício, deve ser oportunizado à parte a manifestação sobre a referida matéria. Em suma, é vedada a prolação de decisão surpresa no ordenamento jurídico brasileiro após a vigência da Lei nº 13.105/2015. É o que se constata dos arts. 7º, 9º e 10, abaixo transcritos:

Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

O contraditório é o princípio-base do Estado Democrático de Direito, sendo caracterizado por ter duas garantias essenciais: “a participação (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão” (DIDIER JR, 2015, p. 78). Assim, para que se configure o contraditório no processo, as partes devem ser cientificadas de todos os atos processuais, a fim de utilizar os meios processuais cabíveis com vistas a influenciar a tomada de decisão do juiz.

Tem-se entendido que o contraditório, instituído pela nova legislação, é um contraditório qualificado, tendo em vista que, além da participação e da possibilidade de influência na decisão, ainda é proibida a prolação da denominada decisão surpresa. Dessa forma, só com a verificação dos três componentes do contraditório qualificado (participação, influência e vedação a decisão surpresa) é que se alcançará plenamente o efetivo contraditório.

Sabe-se que o juiz pode decidir acerca de determinada matéria com fundamento não levantado pelas partes, em razão do princípio *iura novit curia*, por sua vez, o que o Novo Código de Processo Civil trouxe para o sistema processual brasileiro, foi possibilitar que as partes se manifestem sobre esses fundamentos/matérias trazidas ao processo pelo juiz (de ofício) antes que seja tomada qualquer decisão. Assim, caso o juiz decida e não tenha oportunizado a manifestação das partes, estar-se-á configurada a decisão surpresa (OLIANI, 2016).

No que diz respeito a este assunto, o jurista Fredie Didier Jr. (2015, p. 81) retrata bem a relação entre agir de ofício e agir sem ouvir as partes, uma vez que:

Uma circunstância é o juiz poder conhecer de ofício, poder agir de ofício, sem provocação da parte. Outra circunstância, bem diferente, é poder o órgão jurisdicional agir sem ouvir previamente as partes. Poder agir de ofício é poder agir sem provocação; não é o mesmo que agir sem ouvir as partes, que não lhe é permitido.

Há, entretanto, exceções no que se refere à possibilidade de o juiz decidir sem ouvir uma das partes (*inaudita altera parte*) configurando, pois, a decisão surpresa. Estas exceções são expressamente dispostas no Novo Código de Processo Civil, seja no parágrafo único do art. 9º, hipóteses de tutela provisória e tutela de evidência, seja em outros artigos espalhados pela legislação. Estas ressalvas feitas pelo legislador são justificadas sob o

fundamento do acesso à justiça, já que se fosse viabilizada a oitiva da parte para somente depois o juiz decidir, tal decisão restaria sem qualquer efetividade, comprometendo, assim, a própria atividade jurisdicional (CÂMARA, 2017).

Por último, mas não menos importante, o art. 7º do NCPC trata, também, do princípio da isonomia, pois, conforme estabelecido no dispositivo, é assegurada às partes paridade de tratamento. Muitas vezes, a fim de se alcançar a igualdade entre as partes, é necessário tratá-las de forma desigual, pois a isonomia estampada na novel legislação diz respeito a uma igualdade material, e não formal. Por esta razão, “o tratamento distinto é, alguns casos, a principal forma de igualar as partes” (DIDIER JR, 2015, p. 98).

2.2.7 Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal está disciplinado expressamente no art. 5º, LIV, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O referido princípio não foi expressamente positivado no Novo Código de Processo Civil, porém a sua relação com o sistema do processo civil não ficou abalada em razão do esquecimento do legislador, pois o art. 1º, NCPC, disciplina que o processo civil será interpretado em conformidade com as normas fundamentais da Constituição Federal, na qual se inclui o princípio do devido processo legal.

Além do art. 1º, NCPC, que viabiliza a inserção direta deste princípio no ordenamento processual brasileiro, todos os demais princípios retratados neste trabalho são ramificações, ou melhor, fazem parte do princípio do devido processo legal. Todos os princípios analisados, de alguma forma, asseguram ao jurisdicionado o seu direito ao devido processo legal.

Atualmente, o princípio do devido processo legal é observado a partir de duas vertentes, (i) o devido processo legal substancial e (ii) o devido processo legal formal. O devido processo legal formal é justamente o conjunto de princípios já analisados acima, os quais garantem às partes envolvidas a proteção de seus direitos. Já o devido processo legal substancial está intimamente ligado:

[...] ao campo da elaboração e da interpretação das normas jurídicas, evitando-se a atividade abusiva e irrazoável e ditando uma interpretação razoável quando da aplicação concreta das normas jurídicas. É o campo para a aplicação dos princípios – ou como prefere parcela da doutrina, das regras – da razoabilidade e da proporcionalidade, funcionando sempre como controle das arbitrariedades do Poder Público (NEVES, 2016, p. 20).

Parte da doutrina entende, dentre eles, Daniel Amorim Assumpção Neves e Fredie Didier Jr, e este também é o entendimento defendido neste estudo, que “a dignidade da pessoa humana se identifica no plano processual com o princípio do devido processo legal” (NEVES, 2016, p. 19). Dessa forma, garantindo às partes o devido processo legal, pois restou comprovado o contraditório, a duração razoável do processo, a boa-fé, a igualdade e a cooperação entre as partes, estar-se-á efetivando o seu direito à dignidade da pessoa humana.

2.3 Das nulidades, do sistema de precedentes e da uniformização da jurisprudência no Novo Código de Processo Civil

2.3.1 Princípio do aproveitamento máximo dos atos processuais: as nulidades no NCPC

Outra modificação no sistema processual digna de nota diz respeito à decretação das nulidades dos atos processuais. No CPC/73, já era possível observar essa mudança de entendimento de que todo e qualquer ato que fosse realizado contrário aos ditames legais, deveria ser declarado nulo, mesmo que conseguisse alcançar a sua finalidade. O Novo Código de Processo Civil reafirma o entendimento, já esboçado no CPC/73, de que não deve ser decretada a nulidade dos atos processuais quando estes atingirem a sua finalidade, tanto é verdade que a maioria dos artigos dispostos no Título III, “Das nulidades”, do NCPC têm correspondência com o CPC/73.

Assim, o sistema de nulidade da nova legislação está baseado no fato de que todas as nulidades, seja relativa ou absoluta, podem ser sanadas, desde que não tenha ocorrido qualquer prejuízo às partes (WAMBIER, 2016b). É desta noção de viabilidade de sanar alguns vícios processuais que surge o princípio do aproveitamento máximo dos atos processuais, com vistas à economia processual e a resolução do mérito da causa com menor dispêndio de tempo, assegurando a duração razoável do processo.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis também confirma esse entendimento de que a nova legislação processual instituiu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do aproveitamento dos atos processuais sob a vertente da sanabilidade dos vícios, pois o enunciado nº 278 afirma que “O CPC adota como princípio a sanabilidade dos atos processuais defeituosos”.

Antes de adentrar-se ao assunto do princípio do aproveitamento máximo dos atos processuais, é necessário distinguir nulidade relativa da nulidade absoluta. As nulidades relativas são aquelas as quais não cabe ao juiz decretar de ofício, apenas as partes podem

alegá-las e devem fazer na primeira oportunidade que se manifestarem no processo, caso contrário, terá ocorrido a preclusão. As nulidades absolutas, por sua vez, podem ser levadas ao processo pelo juiz, ou seja, de ofício, e não são passíveis de preclusão, dessa forma, as partes podem suscitar as referidas nulidades a qualquer tempo no processo (WAMBIER; *et al*, 2015). Estas nulidades são tratadas no art. 278, NCPC:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Essa diferenciação entre nulidade relativa e absoluta tem a sua importância restrita na ocorrência ou não da preclusão, tendo em vista que, no atual ordenamento jurídico processual, até as nulidades absolutas, a depender do caso, também poderão ser convalidadas pelo juiz, se não houver prejuízo à parte. A expressão “prejuízo à parte” diz respeito “ao exercício pleno do contraditório. Há prejuízo quando a parte fica privada de afirmar o direito que alega ter e de produzir argumentos ou provas para demonstrá-lo” (WAMBIER, 2016b, p. 173).

O princípio do aproveitamento dos atos processuais, no que concerne à sanabilidade dos vícios processuais, pode ser observado nos arts. 277, 282 e 283³, NCPC. O referido princípio também serve para justificar a opção legislativa disciplinada no art. 503, §1º, que possibilita a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, ou seja, apresentando todos os pressupostos, as questões prejudiciais decididas no mesmo processo também serão abarcadas pela coisa julgada – aproveitando toda a estrutura processual já formada para decidir a questão principal –, dispensando a exigência do ajuizamento da Ação Declaratória Incidental, conforme preceituava a revogada legislação processual. O assunto das questões prejudiciais e da coisa julgada serão melhor analisados nos capítulos seguintes.

³ Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º. O ato não será repetido nem sua falta será suprimida quando não prejudicar a parte.

§ 2º. Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

2.3.2 Do sistema de precedentes e da uniformização da jurisprudência

Na elaboração do Novo Código de Processo Civil, o legislador sempre se preocupou com as questões das decisões contraditórias e da não uniformização da jurisprudência, tendo em vista que, mesmo com as tentativas do CPC/73, não estava se vislumbrando nenhuma evolução quanto a esse ponto. Por esta razão, é que o NCPC disciplina, de forma contundente, acerca do sistema de precedentes e da uniformização da jurisprudência (CAMBI, 2016).

Necessário enfatizar que o termo precedentes não se confunde com jurisprudência, são designações diferentes que têm um mesmo objetivo: dar mais coerência às decisões judiciais e unidade ao ordenamento jurídico.

Conforme conceitua Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 1485), “precedente é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido”, ou seja, precedente diz respeito a uma decisão-base que servirá de parâmetro para demais casos semelhantes, os quais deverão ser decididos da mesma forma.

De outro lado, a jurisprudência “é o resultado de um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido sobre a mesma matéria proferida pelos tribunais” (NEVES, 2016, p. 1485). Outra distinção entre precedentes e jurisprudência refere-se ao fato de que os precedentes são produzidos para serem utilizados em casos semelhantes a fim de que ocorra a unidade de julgamentos/de decisões. A jurisprudência, por sua vez, tem como objetivo uniformizar entendimentos dos Tribunais em casos diferentes, mas que demandam a discussão acerca de um mesmo tema específico (CÂMARA, 2017).

A distinção entre precedentes e jurisprudência também pode ser observada da seguinte forma:

[...] apenas um precedente já é suficiente para fundamentar a decisão do processo julgado posteriormente, enquanto a utilização de jurisprudência como razão de decidir exige do julgador a indicação de vários julgados no mesmo sentido. Essa importante distinção deriva justamente do caráter concreto do precedente e abstrato da jurisprudência (NEVES, 2016, p. 1486).

O dever de uniformização da jurisprudência está positivado no art. 926 e o sistema de precedentes está disciplinado no art. 927, ambos do NCPC⁴.

⁴ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
(...)

No que se refere aos precedentes judiciais, estes representam a manifestação do princípio da isonomia, já que casos semelhantes devem ser decididos da mesma maneira, possibilitando, também, uma maior segurança jurídica entre os jurisdicionados (CÂMARA, 2017).

Há na doutrina uma certa divergência quanto à vinculação de todos os precedentes elencados no art. 927, NCPC, tendo em vista que precedentes judiciais são somente aqueles dispostos nos incisos do referido artigo. Para Alexandre Freitas Câmara (2017), não são todos os incisos que se pode classificar como precedentes de observância obrigatória, o jurista divide os precedentes em vinculantes (incisos I a III) e persuasivos/argumentativos (incisos IV e V), assim, apenas os precedentes vinculantes devem servir como decisão-base obrigatória para um posterior julgamento.

Não obstante ao entendimento do eminente jurista, defende-se, neste trabalho, que todos os incisos especificados no art. 927, NCPC, têm caráter vinculativo e, portanto, são de observância obrigatória, na medida em que o termo “observarão” retrata uma ordem (“deverão observar”). Também é este o entendimento concebido do enunciado nº 170 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, “As decisões e precedentes previstos nos incisos do *caput* do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos”.

Deve-se ter em mente o que, realmente, detém eficácia vinculante nos precedentes judiciais. De imediato, pode-se entender que a eficácia vinculante dos precedentes estaria no dispositivo da decisão, porém este elemento da decisão judicial interessa apenas as partes envolvidas no processo, pois é lá que estará determinado qual das partes restou vencedora (procedência ou improcedência). Todavia, o que vincula o modo como um julgamento posterior será resolvido, a partir da utilização de um precedente, são os fundamentos da decisão-base, mas não todo e qualquer fundamento, somente aqueles fundamentos determinantes (CÂMARA, 2017).

Nessa perspectiva, é que o enunciado nº 318 do FPPC dispõe que “Os fundamentos prescindíveis para o alcance do resultado fixado no dispositivo da decisão (*obiter dicta*), ainda que nela presentes, não possuem efeito de precedente vinculante”.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

(...)

No que se refere ao dever de uniformizar a jurisprudência disposto no art. 926, NCPC,

[...] trata-se de um artigo de natureza principiológica, em que se recomenda aos Tribunais, em geral, que uniformizem a sua jurisprudência, mantenham-na estável, íntegra e coerente. Esta situação com certeza tende a diminuir a carga de recursos que seriam destinados a este tribunal, que passa a ser mais respeitado e a cumprir adequadamente com o dever de gerar segurança jurídica (WAMBIER, 2016c, p. 484).

Após a fixação do entendimento da jurisprudência, o tribunal deverá redigir um enunciado estabelecendo a sua jurisprudência dominante, se atendo às circunstâncias fáticas que viabilizaram o entendimento em questão (§§ 1º e 2º⁵, art. 926, NCPC), com vistas a possibilitar, aos operadores do direito, os fatos e fundamentos que ensejaram a uniformização da jurisprudência.

Da mesma forma que os precedentes, o dever dos magistrados em uniformizar a jurisprudência relaciona-se diretamente com o princípio da isonomia, no intuito de não ser constatado no ordenamento jurídico decisões colidentes proferidas pelo mesmo tribunal diante de um mesmo tema. A ocorrência das referidas decisões vai de encontro com vários preceitos e objetivos instituídos pelo Novo Código de Processo Civil, dentre eles, a unidade de julgamento, que viabiliza ao jurisdicionado uma prestação jurisdicional justa e efetiva, garantindo o seu direito à segurança jurídica.

⁵ Art. 926. (...)

§ 1º. Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º. Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

3 DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O mundo em que se vive atualmente está repleto de incertezas, o que, conseqüentemente, originam inseguranças e impossibilitam a paz social. Em virtude disso, o ordenamento jurídico criou um instituto para cessar, pelo menos dentre as questões judiciais, esta insegurança tão rejeitada pelos seres humanos, tal instituto foi denominado de coisa julgada. Dessa forma, quando determinada situação levada ao Poder Judiciário se reveste da coisa julgada não há mais como discutir a mesma, tendo em vista a sua imutabilidade, propiciando às partes uma definição acerca daquele conflito, ou seja, é garantido às partes a tão sonhada segurança jurídica.

Este segundo capítulo tem como principal objetivo estabelecer as premissas e institutos jurídicos basilares para a adequada compreensão da coisa julgada e suas inovações positivadas no Novo Código de Processo Civil. Por esta razão, passar-se-á a descrever sobre os pronunciamentos judiciais, mais detalhadamente das sentenças e seus respectivos elementos, e, posteriormente, sobre a coisa julgada, com o intuito de esgotar as minúcias do referido tema.

3.1 Dos pronunciamentos judiciais

Antes de relatar-se acerca da sentença, necessário se faz a especificação dos pronunciamentos judiciais, os quais dizem respeito aos atos que podem ser realizados pelo juiz/tribunal no decorrer do processo judicial (OLIANI, 2015, 19). A disposição do que se enquadra como pronunciamento judicial advém da legislação processual (Lei nº 13.105/2015), quando afirma no art. 203, *caput*: “Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos”.

Dentre esses pronunciamentos, pode-se ainda classificar aqueles em que o juiz efetivamente decide uma questão, há conteúdo decisório, quais sejam, sentença e decisão interlocutória, e aquele em que se perfaz quando o magistrado apenas atua de forma a impulsionar o regular andamento processual, não há conteúdo decisório, neste caso, estar-se-á descrevendo o despacho. Pelo fato de conter algum conteúdo decisório na sentença e na decisão interlocutória, é que tais pronunciamentos judiciais estão sujeitos a recurso (apelação ou agravo de instrumento, a depender do caso), contrário do despacho, o qual não detém

nenhum recurso correspondente, justamente porque não traz, em tese, qualquer prejuízo para as partes (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

No que se refere às sentenças, a nova legislação processual conceitua o referido pronunciamento judicial no §1º do art. 203:

Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos art. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

A conceituação de sentença no Novo Código de Processo Civil, diferentemente do conceito estabelecido no CPC/73⁶, traz um acréscimo, qual seja, “*põe fim à fase cognitiva do procedimento comum*”. Assim, pela legislação, a decisão judicial para ser caracterizada como sentença, necessita ter dois atributos, constar na decisão alguma das hipóteses do art. 485 (juiz não resolverá o mérito) ou do art. 487 (juiz resolverá o mérito) conjugada com o fim da fase cognitiva.

Entretanto, o que efetivamente define uma decisão judicial como sentença é a constatação de que o respectivo pronunciamento do juiz pôs fim a uma fase cognitiva do processo, já que o seu conteúdo (hipóteses do art. 485 e art. 487) pode qualificar outras decisões judiciais. Esse também é o pensamento defendido por Fredie Didier Jr., Paulo Braga e Rafael Oliveira (2015, p. 305) quando afirma que:

Não é apenas a sentença que pode fundar-se em uma das hipóteses desses dispositivos. Acórdãos e decisões proferidas por relator também podem fundar-se nas mesmas hipóteses; o mesmo se pode dizer das decisões interlocutórias. Isso demonstra que, para que seja sentença, é indiferente saber qual o conteúdo do pronunciamento – se ele resolve, ou não o mérito, por exemplo. Importa saber qual o seu efeito em relação ao procedimento em primeira instância: se põe fim a uma das fases, é sentença.

Por esta razão, é que se atribui como característica principal da sentença aquela decisão que pôs fim a uma fase cognitiva, vez que um pronunciamento do juiz, logo no início do processo, que excluiu uma das partes do polo passivo por serem ilegítimas para figurarem na ação tem uma das hipóteses do art. 485 (“verificar a ausência de legitimidade”), mas, por outro lado, a decisão não findou a fase cognitiva do processo.

Quanto ao disposto na lei processualista sobre a decisão interlocutória, o §2º do art. 203 determina que: “Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza

⁶ Art. 162, §1º: “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

decisória que não se enquadre no §1º”. A conceituação realizada pelo legislador não foi muito feliz, pois a expressão “que não as enquadre no §1º” leva a crer que para ser caracterizada como decisão interlocutória, o pronunciamento judicial não pode conter nenhuma das hipóteses dos art. 485 e art. 487, nem por fim à fase cognitiva do processo. Porém, a interpretação literal do §1º do art. 203 não retrata de forma fidedigna a definição de decisão interlocutória.

Para se alcançar o conceito de decisão interlocutória, é necessário utilizar de outros artigos do código processualista como, por exemplo, o art. 1.015. O referido artigo elenca algumas situações em que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, dentre estas situações encontra-se: a) “mérito do processo”: evidenciando que uma decisão interlocutória pode sim versar acerca do mérito do processo, ou seja, pode conter uma das hipóteses do art. 487 (juiz resolve o mérito); b) “exclusão de litisconsorte”: admite, portanto, que uma decisão interlocutória pode tratar de uma das hipóteses do art. 485 (juiz não resolve o mérito), qual seja, verificar ausência de legitimidade ou interesse processual.

Ou seja, decisão interlocutória pode sim versar acerca de matéria que também pode estar inserida no conteúdo decisório da sentença, o que as diferencia é tão somente se o pronunciamento pôs fim ou não à fase cognitiva do processo. Se der fim à fase cognitiva do processo, está caracteriza a sentença. Caso a decisão não tenha dado fim à fase cognitiva do processo, trata-se de decisão interlocutória.

Dessa forma, a definição de decisão interlocutória que deveria constar no Novo Código de Processo Civil seria esta: “Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não põe fim à fase cognitiva do procedimento” (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015). Tal definição abarcaria, por completo, os cenários onde seria possível a prolação de uma decisão interlocutória.

Pelo fato de que as decisões interlocutórias podem ter incontáveis fundamentos, é que ainda há uma classificação do referido pronunciamento no que diz respeito à matéria da decisão: 1) se a decisão interlocutória não versar sobre o mérito do processo, qual seja, questão efetivamente em discussão, corresponde a uma decisão interlocutória propriamente dita. O que ficar decidido nestas decisões interlocutórias não haverá preclusão, assim poderão ser rediscutidas em sede de apelação; 2) se a decisão interlocutória versar sobre parte do mérito do processo, então caracteriza-se como uma decisão interlocutória de mérito. Contrário ao que fora dito nos casos das decisões interlocutórias, nas decisões interlocutórias de mérito há necessidade da interposição de recurso (agravo de instrumento), a fim de evitar o trânsito em julgado daquela decisão (OLIANI, 2015).

A verificação de que a decisão interlocutória de mérito foi inserida no ordenamento jurídico processual brasileiro é corroborada diante de vários artigos do NCPC, entre eles, os arts. 203, §2º, 356, 485, 487, 490, 503. A inclusão desta decisão interlocutória “rompe com o dogma da unidade de julgamento, permitindo que o juiz, no curso do processo, resolva parcela do mérito. O pronunciamento judicial que resolve parcela do mérito no curso do processo é denominado *decisão interlocutória de mérito*” (OLIANI, 2015, p. 90).

Sem dúvidas, esta inovação legislativa é uma das que mais atinge diretamente a prática forense, além de ser uma das matérias mais complexas e comentadas do Novo Código de Processo Civil, o que, por estas razões, impedem o aprofundamento deste tema, sob pena de fugir do propósito deste trabalho.

Sobre o conceito dos despachos, o mesmo está disposto no §3º do art. 203 que estabelece: “São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”. Percebe-se, por sua vez, que a definição dos despachos se dá por mera exclusão, o pronunciamento judicial que não se enquadra como sentença, nem como decisão interlocutória, será despacho (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

3.2 Da sentença

Inicialmente, é importante asseverar que diversas vezes, neste trabalho, a expressão “sentença” está se referindo a qualquer decisão judicial, pois muito do regime empregado nas sentenças é, também, aplicado nas demais decisões judiciais, seja nas decisões interlocutórias (principalmente, as de mérito) ou nos acórdãos, que são sentenças proferidas por órgãos colegiados, por isso, apresentam denominação diferenciada. Esta ideia será adotada aqui, pois também corresponde à ideia seguida pelo Novo Código de Processo Civil, o que se pode perceber a partir do art. 489, §1º, inserido dentro do Capítulo XIII, Seção II – “Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença”, quando dispõe “Não se considera fundamentada *qualquer decisão judicial*, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão” (BUENO, 2016).

Esta percepção também pode ser inferida a partir da inserção da decisão interlocutória de mérito no sistema processual brasileiro. Se esta decisão pode julgar parte do mérito e, conseqüentemente, transitar em julgado, a mesma deve se valer do regime imposto às sentenças pela legislação processual, conforme acertadamente assevera José Alexandre Oliani (2015, p. 22) quando dispõe que:

Essas decisões interlocutórias, que resolvem parcela do mérito ou extinguem parcialmente o processo sem resolução de mérito, têm conteúdo de sentença e, portanto, são ontologicamente idênticas a uma sentença processual ou de mérito, dessa se distinguindo porque não têm aptidão para extinguir a fase de cognição do procedimento comum. Essa semelhança recomenda sua estruturação da mesma forma que as sentenças, a fim de que possa ser aferida a observância dos princípios do contraditório e do devido processo legal, facilitada sua compreensão, quer pelos destinatários da prestação jurisdicional, quer pela sociedade, haja vista a publicidade dos atos processuais, a interposição de recurso, bem como a respectiva execução.

Desta feita, a aplicação do regime da sentença nas demais decisões judiciais é, também, decorrência de uma unidade procedimental almejada pelo Novo Código de Processo Civil, com vistas a garantir uma decisão judicial de mérito justa e efetiva, em total consonância com os direitos fundamentais do jurisdicionado, conforme exposto no primeiro capítulo deste trabalho.

Pelo fato de ser a sentença o provimento judicial através do qual o Estado dá aos postulantes uma resposta sobre determinada situação incerta (prestação jurisdicional), e o faz a partir da subsunção do caso com a norma, é que pode-se afirmar ser este o ato judicial mais importante do processo. Na medida em que, ao proferir sentença, o juiz está efetivamente materializando a jurisdição (OLIANI, 2015).

3.1.1 Elementos da sentença

Para que o juiz possa concretizar a prestação jurisdicional através da prolação da sentença, o mesmo deve observar alguns requisitos/elementos que, impreterivelmente, deverão constar na decisão judicial, caso contrário, poderá ser arguida a nulidade do referido ato judicial. Os elementos da sentença estão positivados no art. 489⁷, NCPC, quais sejam, relatório, fundamentos e dispositivo. Conforme já relatado, sentença, neste artigo, refere-se à qualquer decisão judicial.

O relatório, nada mais é, do que um resumo dos principais atos que ocorreram durante o procedimento, com a qualificação das partes, a especificação da questão principal a ser resolvida pelo juiz, bem como de outras questões necessárias para o deslinde processual, além da definição do(s) pedido(s) e das matérias abordadas na contestação.

⁷ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

Na vigência do CPC/73, o relatório não se mostrava como um elemento imprescindível da sentença, porém acredita-se que tal pensamento será superado com o Novo Código de Processo Civil, em virtude da relevância dada aos precedentes judiciais, que introduz, no ordenamento jurídico brasileiro, a necessidade de se ter decisões judiciais uniformes, propondo alcançar a segurança jurídica requerida pelos jurisdicionados.

À vista disso, será imprescindível um relatório que especifique adequadamente a identificação da causa, pois é, a partir desta identificação, que será possível determinar a aplicação ou não de um precedente judicial no caso em exame (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

No que diz respeito ao elemento do inciso II, art. 489, que elenca os fundamentos como elemento essencial da sentença, tal dispositivo reafirma o dever que os magistrados detêm em observar, no momento de proferir qualquer decisão judicial, a adequada motivação. Obter uma decisão judicial fundamentada é direito do jurisdicionado positivado na própria Constituição Federal em seu art. 93, IX, o qual afirma que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentados todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”.

O dever do juiz em proferir decisão judicial fundamentada também pode ser retirado do art. 11, NCPC, onde se observa a transcrição literal do que já havia sido positivado na Constituição Federal, retratando, por sua vez, a forte influência da Carta Magna sobre o Novo Código de Processo Civil, consoante já verificado em capítulo que trata do assunto.

Em virtude disso, a fundamentação das decisões judiciais é caracterizada como um direito fundamental dos jurisdicionados, além de ter íntima relação com o devido processo legal, pois uma decisão sem descrever os fundamentos que levaram o juiz a concluir de uma determinada maneira vai de encontro com os propósitos do próprio Estado Democrático de Direito, tendo em vista a atuação arbitrária do juiz que impõe uma decisão sem demonstrar os motivos para tanto (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

E por ser um direito fundamental, é que a fundamentação das decisões judiciais serve como controle, pela população, da atuação do juiz, já que este exerce parcela da jurisdição. Esta possibilidade de controle da atuação judicial pela população é denominada de função extraprocessual das motivações das decisões judiciais. Há também a função endoprocessual, esta, por sua vez, observa-se com mais nitidez na prática forense, que é realizada pelas partes do processo, quando verificam se o juiz demonstrou adequadamente as razões de sua decisão, a fim de analisarem a necessidade de recurso (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

Caso não esteja suficientemente fundamentada a decisão judicial, deve-se arguir a sua nulidade em sede de recurso. Por outro lado, há, na doutrina, discussão acerca da consequência da ausência de fundamentação, uns acreditam tratar-se de inexistência jurídica, outros a consideram como inválida. Tal discussão apenas tem sentido para elencar ação cabível a fim de impugnar o referido ato, seja pela ação declaratória de inexistência (*querella nullitatis* – sem prazo para ser alegada), seja pela ação rescisória (com prazo) (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

O legislador infraconstitucional concedeu tamanha relevância ao elemento “fundamentos” que se deu ao trabalho de especificar algumas hipóteses⁸ de decisão judicial que não são consideradas como fundamentadas, tendo em vista que uma decisão judicial fundamentada demonstra que o juiz utilizou de todos os meios a fim de efetivar uma das normas basilares do Novo Código de Processo Civil, qual seja, o contraditório.

Tereza Wambier (2016d, p. 387) compartilha do mesmo entendimento, mas vai além, quando afirma

O contraditório não se resume à atividade das partes, no sentido de terem a oportunidade de afirmar e demonstrar o direito que alegam ter. O contraditório só tem sentido se se supõe a existência de um observador neutro, no sentido de imparcial que assista ao diálogo entre as partes (alegações + provas) para, depois, decidir. O momento adequado para o juiz demonstrar que participou do contraditório é a fundamentação da decisão.

Da análise das hipóteses elencadas no art. 489, §1º, percebe-se que não é qualquer decisão que será qualificada como fundamentada, o pronunciamento judicial tem que ser suficientemente fundamentado, pois o referido artigo indica um parâmetro qualitativo criterioso do qual deve ser levado em consideração pelo juiz. Também não é mais aceita pelo ordenamento jurídico a decisão “vestidinho preto”, decisão considerada genérica a qual pode

⁸ Art. 489, §1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

ser aplicada em qualquer caso (art. 489, §1º, III), tendo em vista que não há indicação dos elementos que especificam o caso concreto (WAMBIER, 2016d).

Quanto ao elemento dispositivo, art. 489, III, NCPC, corresponde ao principal elemento da decisão judicial, na medida em que é neste elemento que se verifica o conteúdo decisório emanado pelo magistrado, é onde se observa mais concretamente a prestação jurisdicional. O dispositivo é o elemento nuclear e principal da decisão, pois corresponde à própria decisão em si (LUCCA, 2016).

Conforme estabelecido no artigo em comento, é no dispositivo que “o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeteram”, a expressão “questão principal” deve ser compreendida no sentido de resolução do mérito da causa, ou seja, aquilo que as partes efetivamente postularam ao juiz. Assim, o dispositivo “alberga preceitos imperativos, aptos à produção de efeitos no mundo empírico, a fim de concretizar a vontade da lei consubstanciada na sentença” (OLIANI, 2015, p. 50).

Diferentemente da fundamentação, não há, na doutrina, divergência no que se refere à consequência jurídica se ficar constatada a ausência do dispositivo na decisão, neste caso, o ato inexistente juridicamente, haja vista a falta do próprio *decisum* (LUCCA, 2016).

Outro requisito a ser observado pelo juiz, refere-se ao princípio da congruência (arts. 141 e 492⁹), os quais limitam a atuação do magistrado apenas àquilo que foi proposto pelas partes. Sendo assim, é necessário que se depreenda da sentença a relação entre os pedidos requeridos, as razões da defesa e a determinação judicial esboçada no dispositivo (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

Após a análise pormenorizada de todos os elementos da sentença/decisão, bem como do princípio da congruência, verificou-se que o pronunciamento do juiz que emana qualquer conteúdo decisório deverá respeitar as exigências do legislador, com vistas a garantir ao jurisdicionado uma prestação jurisdicional efetiva, pois consubstanciada nas normas fundamentais do processo civil.

Dessa forma, o estudo dos pronunciamentos judiciais e, notadamente, das sentenças é primordial para a compreensão do instituto da coisa julgada, tendo em vista que as características da imutabilidade e indiscutibilidade, inerentes ao trânsito em julgado, recaem sobre as sentenças ou, mais genericamente, sobre as decisões judiciais.

⁹ Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A coisa julgada é, portanto, qualidade atribuída às sentenças/decisões judiciais¹⁰.

3.2 Da coisa julgada

A coisa julgada é um dos temas mais comentados do processo civil, e o é porque a consequência deste instituto é a segurança jurídica o que se almeja de uma decisão judicial quando as partes recorrem ao Poder Judiciário para solucionar um conflito, pois ninguém consegue viver tranquilamente com uma incerteza. Ao valer-se da prestação jurisdicional do Estado, os envolvidos no conflito almejam a paz, tranquilidade e estabilidade, e estas são alcançadas através do trânsito em julgado das decisões judiciais.

Conforme já adiantado no início deste capítulo, a coisa julgada é um dos institutos do ordenamento jurídico que garante o direito à segurança jurídica dos jurisdicionados, direito este expressamente positivado na Constituição Federal (art. 5, XXXVI). É, por sua vez, no âmbito do Poder Judiciário, que a coisa julgada se perfaz, tendo em vista que somente este Poder tem a incumbência, por meio de suas decisões judiciais, de tornar uma determinada situação/conflito como imutável e indiscutível.

Nos ensinamentos de Rodrigo de Lucca (2016, p. 1), o mesmo confirma a importância da coisa julgada quando descreve que

[...] trata-se de garantia inerente ao Estado de Direito que proporciona a estabilização de uma dada situação jurídica e, conseqüentemente, previsibilidade ao jurisdicionado. A segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada vale para ambas as partes, pois independentemente de o resultado ser positivo ou negativo, ambas passam a ter certeza da situação jurídica que foi estabilizada, podendo manter as suas vidas de acordo.

De fato, a relevância da coisa julgada pode ser observada em duas vertentes: 1) a jurídica, haja vista a sua íntima relação para a configuração do Estado Democrático de Direito; e 2) a prática, já que, após a definição do Poder Judiciário de como deve ser enfrentado um conflito, as partes envolvidas podem adaptar as suas vidas a partir da determinação judicial já abarcada pela coisa julgada.

A doutrina divide a coisa julgada em material e formal. A coisa julgada formal se refere à imutabilidade da decisão na perspectiva endoprocessual, ou seja, a decisão não pode mais ser impugnada. A coisa julgada formal é uma das espécies de preclusão, portanto. Por

¹⁰ Filiamos ao entendimento defendido por Tereza Arruda Wambier e Cassio Scarpinella Bueno, o qual afirma ser a coisa julgada um atributo/qualidade da sentença. Por outro lado, Fredie Didier Jr. entende que a coisa julgada diz respeito a um efeito da sentença.

outro lado, a coisa julgada material diz respeito à imutabilidade e indiscutibilidade da decisão no âmbito extraprocessual, ou seja, estabilizando as relações jurídicas decididas na sentença (BUENO, 2016).

O Novo Código de Processo Civil dispõe sobre a coisa julgada nos art. 502 e seguintes, e o faz conceituando apenas a coisa julgada material, haja vista que é esta a definição de coisa julgada que interessa para o processo civil. Partindo dessa premissa e no intuito de que seja possível uma análise minuciosa do conceito de coisa julgada, é necessária a transcrição do art. 502, veja-se: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Assim, para que uma determinada decisão possa ser abarcada pela autoridade da coisa julgada, deve conter dois atributos, quais sejam, a imutabilidade e a indiscutibilidade. A imutabilidade pode ser evidenciada quando a decisão judicial não está sujeita a qualquer revisão ou modificação (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

No que se refere à indiscutibilidade, este atributo estabelece duas funções, uma positiva e outra negativa, da coisa julgada. A função negativa da coisa julgada impede que aquilo que já foi decidido seja apreciado novamente, ou seja, o Poder Judiciário se abstém – um não fazer, portanto – de reapreciar a questão transitada em julgado (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

A função positiva, por sua vez, é verificada a partir de um afazer do Poder Judiciário. Por exemplo, determinada situação já abarcada pela coisa julgada é utilizada como fundamento para uma nova ação, sendo que esse fundamento é imprescindível para a resolução da demanda. Dessa forma, o juiz deve se vincular – um afazer, portanto – ao que fora decidido em ação anterior, em razão da coisa julgada. É o que acontece nas ações de alimentos, quando o fundamento da ação é a filiação já transitada em julgado em outro processo (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

A vigente legislação processual trouxe uma inovação no que concerne à coisa julgada. Há no sistema processual brasileiro atual dois regimes jurídicos da coisa julgada, um que se refere à coisa julgada da questão principal e outro relativo à coisa julgada de questão prejudicial (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015). A referida novidade está disposta no art. 503, § 1º, NCPC, que será objeto de estudo no capítulo seguinte. Por ora, tratar-se-á somente da coisa julgada da questão principal.

3.2.1 Pressupostos e limites da coisa julgada

Para que ocorra a formação da coisa julgada, é necessária a verificação de dois requisitos: decisão judicial prolatada em sede de cognição exauriente e o trânsito em julgado. Sobre a decisão judicial prolatada em cognição exauriente, oportuno relatar que cognição exauriente caracteriza-se pela apreciação completa da causa pelo juiz, utilizando-se de todas as fases e os meios processuais para a sua adequada convicção. Por esta razão, que as decisões judiciais proferidas em sede de tutela provisória não estão sujeitas à coisa julgada, vez que, nesses casos, o juiz não desfrutou de todos os meios processuais para embasar a sua decisão, ou seja, o ato do juiz foi exarado em cognição sumária (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

O trânsito em julgado é quando não cabe sobre determinada decisão judicial a possibilidade de recurso. É, conforme preceitua o art. 502, “decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. O trânsito em julgado corresponde, na verdade, à coisa julgada formal (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015, p. 517). À vista disso, pode-se concluir que para ser formada a coisa julgada material deve, necessariamente, já ter havido a coisa julgada formal, dado que este é pressuposto daquele.

Já é sabido que a coisa julgada é um atributo da decisão judicial, porém não é toda decisão judicial que é alcançada pela coisa julgada. No que diz respeito à coisa julgada de questão principal, apenas o dispositivo da decisão é que afigura como indiscutível e imutável, pois é nele que se verifica o conteúdo decisório emanado pelo juiz acerca da questão principal.

Sobre os limites da coisa julgada, estes se classificam em objetivos, subjetivos e temporais.

O caput do art. 503¹¹, NCPC, trata dos limites objetivos da coisa julgada, ou seja, o que da decisão transita materialmente em julgado. Assim, afirma-se que a “questão principal expressamente decidida” corresponde aos limites objetivos da coisa julgada, quer dizer, transita em julgado aquilo que foi postulado ao juiz, nada aquém ou além disso (BUENO, 2016).

Quando o art. 503 se refere ao “julgamento total do mérito”, o termo “deve ser compreendido como aquele que enfrenta de uma só vez o(s) pedido(s) do autor e/ou do réu-reconvinte” (BUENO, 2016, p. 402).

¹¹ Art. 503, caput. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Em contrapartida, a expressão “julgamento parcial do mérito” se refere à possibilidade de haver uma decisão parcial do mérito e, conseqüentemente, a possibilidade de se efetuar a coisa julgada parcial, tendo em vista a conjugação do art. 503 e do art. 356, §§ 2º e 3º¹². Caso não seja interposto recurso ou após o julgamento deste recurso, a decisão parcial de mérito transitará em julgado (BUENO, 2016).

Dessa forma, o Novo Código de Processo Civil positiva no ordenamento jurídico brasileiro a viabilidade de ocorrer coisa julgada parcial, tendo em vista que uma decisão interlocutória de mérito poderá transitar em julgado antes da prolação da sentença, proporcionando ao jurisdicionado, com maior celeridade, a satisfação de parte de sua demanda, já que poderá executar desde logo a decisão parcial de mérito.

O art. 503 representa mais um artigo do Novo Código de Processo Civil que confirma a inserção no sistema processual brasileiro da decisão interlocutória de mérito, assunto este já tratado acima.

Com intuito de esclarecer o que realmente faz coisa julgada, é que o art. 504, NCPC, estabelece o que não faz coisa julgada. O inciso I do referido artigo dispõe que não fazem coisa julgada “os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença”, ou seja, não é atribuído ao elemento da fundamentação, mesmo que essencial para compreensão do que foi determinado no dispositivo, as qualidades inerentes da coisa julgada.

O inciso II do art. 504, NCPC, determina que “a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença” não faz coisa julgada. Mais uma vez, o Código reitera que, aquilo que for abarcado nos fundamentos da decisão não será passível de coisa julgada.

Ainda sobre os limites objetivos da coisa julgada, também faz parte o art. 508¹³, NCPC, dispositivo este que se refere ao princípio do dedutível e do deduzido ou eficácia preclusiva da coisa julgada. Este artigo está relacionado com o instituto da preclusão, assim antes de adentrar no assunto, necessário tecer alguns comentários acerca das espécies de preclusão.

¹² Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

(...)

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

¹³ Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Há três espécies de preclusão, quais sejam, temporal, lógica e consumativa. A preclusão temporal se aperfeiçoa quando a parte perde a possibilidade de praticar o ato em virtude de que o momento adequado para realizá-lo já passou, por exemplo, recorrer de uma decisão, mas o prazo já cessou. A preclusão lógica diz respeito à impossibilidade de praticar determinado ato porque a parte já realizou ato incompatível, por exemplo, recorrer de uma decisão que determina o pagamento de R\$ 10.000,00, porém já efetivou o pagamento. A preclusão consumativa é verificada quando a parte fica impossibilitada de praticar um determinado ato em razão de já ter praticado (WAMBIER *et al*, 2015).

O princípio do dedutível e do deduzido é expressão da conjugação da preclusão consumativa e da preclusão temporal, pois as partes ficam impedidas de alegar outros fundamentos pelo fato de já o terem feito em momento oportuno, assim tal princípio:

[...] significa que tudo que as partes poderiam ter alegado (tudo o que seria dedutível), como objetivo de chegar ao que almejam (a procedência do pedido, para o autor; a improcedência do pedido, para o réu), se presume como tendo sido efetivamente alegado (deduzido), ainda que não o tenha sido (WAMBIER *et al*, 2015, p. 835).

Dessa forma, opera-se a preclusão no que diz respeito às alegações e defesas que poderiam ter sido realizadas, impedindo, assim, nova ação judicial com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, pelo simples fato de que uma das partes envolvidas não alegou ou se defendeu adequadamente. Sendo, por esta razão, mais um corolário do princípio da segurança jurídica.

Acerca dos limites subjetivos da coisa julgada, esta diz respeito sobre quem incidirá a coisa julgada. O respectivo limite é positivado no art. 506, NCPC, que dispõe “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Assim, conclui-se da literalidade da lei que a coisa julgada se vincula às partes e aos terceiros, estes apenas quando for para beneficiá-los. A retirada da expressão “não beneficiando, nem prejudicando terceiros” da antiga legislação processual, corrobora o entendimento de que se, por ventura, a coisa julgada vier a alcançar terceiro de uma forma benéfica, essa possibilidade é legalmente aceita na nova conjuntura do sistema processual brasileiro.

Todavia, existem algumas exceções no ordenamento processual civil que admitem a vinculação de terceiro à coisa julgada de modo a prejudicá-lo. É o que acontece com a coisa julgada *ultra partes* ou *erga omnes*. A coisa julgada *inter partes* corresponde à vinculação do que foi decidido apenas às partes envolvidas no processo, é a regra do sistema. A coisa julgada *ultra partes* refere-se à vinculação da decisão às partes do processo e a determinados

terceiros, que mesmo não participando do processo, estão atrelados ao que fora decidido, é o caso, por exemplo, em processo de dissolução parcial da sociedade, a sociedade não será citada se todos os sócios o forem, mas, por outro lado, ficará vinculada à coisa julgada (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

Os casos de coisa julgada *erga omnes* dizem respeito à vinculação de “todos os jurisdicionados – tenham ou não participado do processo”, isso pode ser observado nas ações de controle concentrado de constitucionalidade (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015, p. 544).

O limite temporal da coisa julgada está disciplinado no art. 505¹⁴ do NCPC e diz respeito à impossibilidade de qualquer juiz decidir novamente às questões já decididas no processo, exceto as causas que versarem sobre relações jurídicas de trato sucessivo e nos demais casos prescritos em lei. Acerca das relações jurídicas de trato sucessivo, “são aquelas que se prolongam no tempo (...), estão sujeitas a serem afetadas por mudanças no plano dos fatos e no plano do direito” (WAMBIER *et al*, 2015, p. 831).

Após as análises dos limites objetivos, subjetivos e temporal da coisa julgada, necessário ressaltar, também, a respeito dos regimes da formação da coisa julgada no direito processual civil. A coisa julgada pode se formar *pro et contra* ou *secundum eventum probationis*. A coisa julgada *pro et contra* é a regra, esta é percebida quando há coisa julgada “independentemente do resultado do processo (do teor da decisão judicial). (...) se de procedência ou de improcedência, a decisão judicial está apta a produzir coisa julgada” (DIDIE; OLIVEIRA; BRAGA, 2015 p. 519).

A coisa julgada *secundum eventum probationis* é utilizada nas ações coletivas e somente se aperfeiçoa nos casos em que as partes utilizaram de todos os meios de provas cabíveis. Assim, haverá coisa julgada quando a ação for julgada procedente ou quando improcedente por suficiência de provas. Por outro lado, caso ação seja julgada improcedente por insuficiência de provas não haverá coisa julgada. No regime geral, coisa julgada *pro et contra*, quando uma ação é extinta por insuficiência de provas opera-se a coisa julgada da mesma forma, impossibilitando a rediscussão da matéria (DIDIER; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

¹⁴ Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

O benefício da utilização da coisa julgada *secundum eventum probationis* refere-se à possibilidade de ajuizamento de nova ação para discutir o mesmo objeto, mas com novas provas a fim de comprovar o que não foi provado na ação anterior.

Pelo fato da coisa julgada representar um atributo a uma decisão judicial não mais sujeita a recurso, quando se verifica uma nulidade processual na decisão, a mesma detém poucos instrumentos para contornar esta situação. Os principais instrumentos são: a ação rescisória e *querela nullitatis*.

A ação rescisória tem como objetivo desconstituir a coisa julgada e, para que seja possível o seu ajuizamento, torna-se imprescindível a constatação de uma das hipóteses de cabimento elencadas no art. 966¹⁵, NCPC. A referida ação tem prazo decadencial de dois anos.

No que diz respeito à *querela nullitatis*, a mesma é utilizada para vícios considerados transrescisórios, que maculam os pressupostos processuais da existência. Sendo assim, como o ato judicial acaba não existindo no mundo jurídico, conseqüentemente, não se opera a coisa julgada em virtude da ausência de algum(ns) pressuposto(s) processual(is) de existência, e, por estas razões, a presente ação não obedece a nenhum prazo para o seu ajuizamento (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

¹⁵ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

4 A EXTENSÃO DA COISA JULGADA ÀS QUESTÕES PREJUDICIAIS

A extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, que sempre esteve em discussão entre os processualistas civis, tal teoria não foi admitida pela antiga legislação processual. Em contrapartida, o Novo Código de Processo Civil positivou essa teoria no ordenamento jurídico brasileiro, assim o que antes era especulado apenas doutrinariamente, passará a ser adotado na prática e, para isso, imperioso compreender as especificações que o assunto requer.

O referido tema está disposto no art. 503, §§ 1º e 2º¹⁶, NCPC. Com essa inovação na legislação processual, o instituto da coisa julgada passa a ter dois regimes jurídicos distintos, (i) um regime que trata da coisa julgada nas questões principais (art. 503, *caput*), denominado de comum, e (ii) outro regime que abarca a coisa julgada nas questões prejudiciais, denominado de especial (art. 503 e seus parágrafos). Este capítulo se limitará ao estudo do regime especial da coisa julgada, ou melhor, a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais.

Pode-se afirmar que a opção do legislador em adotar, também, o regime especial da coisa julgada no NCPC, se deu, dentre outros fundamentos, em virtude da unidade de entendimentos almejada pelo sistema de precedentes, este tão prestigiado pelo legislador, uma vez que possibilita maior segurança jurídica e isonomia aos jurisdicionados.

Corroborando esse pensamento, Giovanni Bonato (2015, p. 5) concluiu que “o referido art. 503 prestigia a segurança jurídica e a isonomia das partes, permitindo chegar à harmonia lógica entre julgamentos e reduzir a litigância sobre a mesma questão, alcançando o interesse público da economia processual”.

Todavia, Luiz Guilherme Marinoni não compartilha desse raciocínio, no que concerne à associação do regime especial da coisa julgada ao sistema de precedentes. Para este autor, a relevância da extensão da coisa julgada às questões prejudiciais está intimamente ligada com a própria decisão principal resolvida entre as partes, tendo em vista que não

¹⁶ Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

acoberta uma questão prejudicial, a qual contribuiu para resolução da demanda, fragiliza a questão principal resolvida. Sendo assim, a adoção do regime especial da coisa julgada diz respeito à “necessidade de estabilidade da própria decisão do litígio às partes, com a autoridade das decisões judiciais e com a eficiência da distribuição da justiça” (MARINONI, 2016, p. 2).

De todo modo, nenhum dos doutrinadores está equivocado, pelo contrário, as suas concepções se complementam perfeitamente. Se de um lado a adoção do regime especial trará uma unidade de julgamentos e, conseqüentemente, maior economia processual, já que a máquina do Judiciário não será ativada para decidir uma questão que já poderia ter sido alcançada pela autoridade da coisa julgada (benefício para o Poder Judiciário). Por outro lado, observa uma confiança a mais, pelas partes, na decisão prolatada judicialmente, na medida em que detêm o conhecimento de que tanto a questão principal, como a questão prejudicial, estarão acobertadas pela coisa julgada, acarretando numa maior segurança jurídica do que a aplicação, tão somente, do regime comum (benefício para as partes envolvidas).

4.1 Questão principal X Questão prejudicial

Antes de adentrar o assunto do regime especial da coisa julgada, é fundamental caracterizar o que vem a ser denominado de questão e, ainda, distinguir uma questão principal de uma questão prejudicial.

Na verdade, questão diz respeito a toda matéria ou fato que as partes envolvidas não conseguem resolver, ou melhor, não conseguem chegar a um acordo sobre elas. Sendo assim, questão é todo ponto que encontra-se em desentendimento pelas partes. As questões podem ser classificadas em prévias e principais (REDONDO, 2015).

No que diz respeito às questões principais, são caracterizadas por serem aquelas requeridas ao Poder Judiciário, diretamente pelas partes, a fim de que o juiz as solucione através de seu ato decisório (REDONDO, 2015). As questões principais são, portanto, o objeto da ação judicial que serão expressamente decididas no dispositivo da sentença, em consonância com o art. 489, III, NCPC, na medida em que é, no dispositivo, que “o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem”. A questão principal pode ser entendida também como o mérito da ação.

Sobre as questões prévias, estas devem ser decididas pelo juiz antes da resolução da questão principal, por isto, são denominadas de prévias, pois são resolvidas primeiramente. As questões prévias ainda se subdividem em preliminares e prejudiciais. As preliminares “são

as questões, notadamente processuais, que impedem ou postergam a resolução do mérito”, de certa forma, as questões preliminares condicionam o juiz no julgamento, vez que se a parte apresentar questão preliminar que impede a resolução da questão principal, o processo será extinto sem resolução do mérito, caso ocorra a manifestação acerca de uma preliminar que posterga o feito, esta preliminar deverá ser sanada a fim de que o juiz possa prosseguir e, ao final, resolver a questão principal (REDONDO, 2015).

Por sua vez, as questões prejudiciais:

[...] são questões (de direito material ou processual) que influenciam a resolução do mérito. Não impedem nem postergam o exame do mérito, mas condicionam, de certo modo, o sentido na qual ele deve ser resolvido. Orientam, assim, o modo de ser (e não o ser) da questão principal. Trata-se a prejudicial, portanto, não de qualquer questão prévia, mas apenas daquela que se caracterizar como um antecedente lógico e verdadeiramente necessário à solução do mérito (REDONDO, 2015, p. 3).

A partir dessas conceituações, pode-se distinguir as questões prévias com apenas uma frase exposta pela doutrinadora Tereza Alvim Arruda Wambier (2016e, p. 395), quando afirma que as “questões preliminares interferem na possibilidade de ocorrer o julgamento; prejudiciais determinam como o mérito será decidido”.

4.2 Regime especial da coisa julgada

Diferentemente do disposto no Novo Código de Processo Civil acerca da possibilidade de haver coisa julgada nas questões prejudiciais, o CPC/73 não permitia que as questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo pudessem transitar em julgado (art. 469, III, CPC/73¹⁷). A legislação processual revogada somente autorizava a aplicação da coisa julgada nas questões prejudiciais se estas fossem alvo de uma ação autônoma, intitulada de Ação Declaratória Incidental (art. 470, CPC/73¹⁸).

Para que as questões prejudiciais fossem abarcadas pela coisa julgada, deveriam ser requeridas expressamente pelas partes em ação autônoma, portanto, dependendo da iniciativa das partes. Assim, as questões prejudiciais da ação originária equivaleriam à questão principal a ser solucionada na ação declaratória incidental, esta era distribuída por dependência ao mesmo juiz da causa. Porém, a referida ação era pouquíssimamente utilizada

¹⁷ Art. 469. Não fazem coisa julgada:

(...)

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

¹⁸ Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

na prática forense. A impossibilidade das questões prejudiciais transitarem em julgada no CPC/73 era justificada pelo princípio do dispositivo (GIDI; TESCHEINER; PRATES, 2011).

No Novo Código de Processo Civil, a possibilidade de aplicação da coisa julgada às questões prejudiciais é disciplinada nos parágrafos do art. 503. O §1º do art. 503 afirma que “O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo”, positivando, assim, a extensão do regime da coisa julgada comum às questões prejudiciais, a fim de que estas questões possam se tornar imutáveis e indiscutíveis dentro do mesmo processo na qual estar-se-á resolvendo a questão principal.

Contrariamente ao CPC/73, que exigia a iniciativa das partes, por meio de ação declaratória incidental, para que, somente assim, fosse possível a imutabilidade da questão prejudicial, a atual legislação não exige a iniciativa das partes como condição para aplicação do regime especial.

Na verdade, o NCPC sequer impõe a obrigatoriedade de qualquer pedido realizado pelas partes. Partindo dessa premissa, que o Fórum Permanente de Processualistas Civis aprovou o enunciado nº 165: “Independentemente de provocação, a análise de questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503, está sujeita a coisa julgada”.

Deste modo, o juiz pode, *ex officio*, entender pela extensão da coisa julgada material às questões prejudiciais. Com isso, surge a indagação se o juiz deve avisar as partes da eventualidade do trânsito em julgado das questões prejudiciais para que possam exercer plenamente o seu direito de defesa.

Bruno Garcia Redondo (2015, p. 9), quando trata do assunto, afirma que:

[...] não é obrigatório que o juiz, durante o curso do procedimento, alerte as partes, prévia e especificamente, sobre a eventual possibilidade de uma questão prejudicial vir a formar coisa julgada. (...) Nada impede, porém, que o juiz, na decisão de saneamento e organização do processo, faça referência expressa a determinadas questões prejudiciais que se encontrem controvertidas (...). Trata-se de uma possibilidade, e não de uma obrigatoriedade de referência expressa às questões prejudiciais.

Todavia, em contraponto ao raciocínio exposto acima, acredita-se que o juiz deve informar às partes que, no processo, paira uma questão prejudicial passível de coisa julgada material, tal conduta do magistrado está respaldada nos ditames e na principiologia do Novo Código de Processo Civil. Agindo dessa forma, o juiz garante aos interessados o seu direito ao contraditório e ampla defesa, em conformidade com os art. 9º e 10º, NCPC, que impedem a prolação da decisão surpresa.

O art. 1.054¹⁹ do NCPC disciplina que o regime especial da coisa julgada somente será aplicado nos processos originados a partir da vigência da nova legislação. Assim, no que se refere aos processos em curso, a estes será adotado o regime da coisa julgada do CPC/73, ou seja, não haverá a possibilidade de formação da coisa julgada material às questões prejudiciais, exceto quando as partes utilizarem da ação declaratória incidental.

O legislador acertou na elaboração deste artigo, que excepciona a aplicação do regime especial da coisa julgada nos processos que deram entrada na vigência do CPC/73, tendo em vista que as partes seriam prejudicadas processualmente em virtude de uma norma jurídica que não tinham conhecimento quando da prática de seus atos processuais, configurando uma retroatividade normativa tendente a prejudicar os jurisdicionados. Hipótese não aceita pelo nosso ordenamento jurídico (LUCCA, 2016).

Os parágrafos do art. 503, NCPC, quando interpretados em conjunto, representam os pressupostos que o caso concreto deverá apresentar para que seja possível a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais. Porém, antes de iniciar o estudo dos referidos pressupostos, é necessário apresentar o instituto do *claim preclusion* e, principalmente, do *issue preclusion*, estes de origem dos Estados Unidos, de onde o legislador brasileiro extraiu grande parte, ou até a totalidade, do regime especial da coisa julgada positivado no Novo Código de Processo Civil.

4.2.1 Da *claim preclusion* e do *issue preclusion*

No sistema jurídico norte-americano, o efeito preclusivo que impossibilita a rediscussão do que foi determinado na decisão judicial é contemplado pela expressão *res judicata*, que se subdivide em *claim preclusion* e *issue preclusion*. Deste modo, compreende-se que a *claim preclusion* assemelha-se ao regime da coisa julgada comum e a *issue preclusion* é semelhante ao regime da coisa julgada especial (PRATES, 2013).

Marília Zanella Prates (2013, p. 65), a partir de um estudo aprofundado sobre o tema, afirmou que a “*Claim preclusion* é a expressão utilizada para denominar o fenômeno da imutabilidade da sentença, no sentido de que o órgão judiciário, ao prolatar uma decisão válida e final, não mais pode se pronunciar sobre o mérito da causa que restou definitivamente decidida”.

¹⁹ Art. 1.054. O disposto no art. 503, § 1o, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Uma das diferenças da *claim preclusion* com o instituto da coisa julgada material diz respeito às pretensões apresentadas na demanda. No sistema jurídico norte-americano, a parte deve alegar todas as pretensões referentes ao mesmo fato, ou seja, deve realizar todos os pedidos cabíveis, sob pena de não mais poder fazê-lo em outra ação judicial. Por exemplo, houve um acidente de carro o que gerou danos materiais e morais, caso a parte prejudicada ingresse com uma ação requerendo apenas danos materiais, o seu direito a ser indenizada pelos danos morais precluiu, tendo em vista que o dano moral está atrelado ao mesmo fato (acidente de trânsito) já discutido pelo judiciário estadunidense (PRATES, 2013).

No Brasil, não ocorre a preclusão de uma das pretensões caso não alegada na demanda, assim, a parte detentora do direito ainda pode ingressar com nova ação judicial para discutir a pretensão não requerida.

No que se refere ao instituto da *issue preclusion*, “é uma espécie do fenômeno *res judicata* que torna imutáveis e indiscutíveis as questões decididas em um processo” (PRATES, 2013, p. 155). Os EUA se firmaram pela permissão da *issue preclusion* com base na economia processual e segurança jurídica que as decisões poderiam trazer aos jurisdicionados, pois evita a ocorrência de decisões colidentes – mesma justificativa adotada pelo Brasil. Todavia, para aplicação da *issue preclusion*, deve constar no processo alguns pressupostos (PRATES, 2013).

Segunda Marília Zanella Prates (2013), os pressupostos da *issue preclusion* podem ser resumidos da seguinte forma: a) a questão prejudicial deve ter sido efetivamente controvertida e decidida no processo; e b) a questão tenha se caracterizada como essencial para o julgamento da demanda. Assim, não é toda e qualquer questão prejudicial que será abarcada pela *res judicata*.

Fazendo uma comparação da *issue preclusion* e do regime especial da coisa julgada, não fica evidente as diferenças entre os institutos. Pelo contrário, observa-se o quão semelhante são. Tanto é verdade que as vantagens e desvantagens da *issue preclusion* no sistema norte-americano valem também para o regime especial da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro – assunto este a ser tratado ainda neste capítulo.

4.2.2 Dos pressupostos para aplicação do regime especial da coisa julgada

São quatro os pressupostos para que seja possível a aplicação da extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, quais sejam: 1) a resolução da questão prejudicial deve depender o julgamento do mérito (art. 503, § 1º, I, NCPC); 2) deve ter havido contraditório

prévio e efetivo (art. 503, § 1º, II, NCPC); 3) o juiz deve ter competência em razão da matéria e da pessoa para resolver a questão prejudicial (art. 503, § 1º, III, NCPC); e 4) não pode haver no processo restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial (art. 503, § 2º, NCPC). Tais pressupostos são cumulativos, é o que se percebe através da interpretação dos artigos e tal constatação foi corroborada no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis quando da elaboração do enunciado nº 313, “São cumulativos os pressupostos previstos no §1º e seus incisos, observado o §2º do art. 503”.

Após a descrição dos pressupostos do regime especial da coisa julgada, fica notória a influência que a legislação processual vigente sofreu do *issue preclusion*, dado que até os pressupostos são equivalentes. Não obstante, há uns acréscimos de pressupostos no Novo Código de Processo Civil em comparação com o sistema norte-americano, na medida em que cada ordenamento tem as suas especificidades, por isto, o sistema jurídico brasileiro precisou adicionar mais alguns pressupostos: a competência do juiz, as restrições probatórias e as limitações à cognição.

4.2.2.1 A resolução da questão prejudicial deve depender o julgamento do mérito

O inciso I do § 1º, art. 503, NCPC, apenas positiva o conceito de questão prejudicial já explanada acima, ou seja, o primeiro pressuposto para a aplicação do regime especial da coisa julgada refere-se à constatação de que determinada questão caracteriza-se como questão prejudicial (REDONDO, 2015).

Deve-se, ainda, fazer referência acerca do que efetivamente é abarcado pela coisa julgada quando da aplicação do regime especial, pois uma questão prejudicial à lide pode ser uma questão de fato ou uma questão de direito/jurídica.

Por sua vez, a questão prejudicial que poderá transitar em julgada será apenas aquela que tratar questão de direito/jurídica, não é aplicado à extensão da coisa julgada as questões de fato que dependem o julgamento do mérito. Tal ressalva é constatada em virtude de proibição legislativa do art. 504, II, NCPC, o qual dispõe que a verdade dos fatos não faz coisa julgada, conforme já estudado no tópico dos elementos da sentença. À vista disso, as resoluções das questões de fato, mesmo quando prejudiciais, não serão abarcadas pela coisa julgada (LUCCA, 2016).

Contudo, acredita-se que existe uma linha muito tênue entre o que pode ser caracterizada como questão de fato e o que pode configurar questão jurídica/de direito, dificultando, por isto, a aplicação do regime especial da coisa julgada, haja vista que o

magistrado terá que enquadrar a referida questão a ser decidida como questão de fato ou questão de direito para que, posteriormente, seja definida a viabilidade ou não de extensão da coisa julgada à questão prejudicial.

4.2.2.2 Deve ter havido contraditório prévio e efetivo sobre a questão prejudicial, não se aplicando em caso de revelia

O art. 503, §1º, II, NCPC, determina como pressuposto para aplicação do regime especial da coisa julgada que as questões prejudiciais tenham sido alvo de contraditório prévio e efetivo. O referido artigo apenas corrobora a importância dada pelo legislador ao princípio do contraditório nos processos judiciais a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme já relatado no primeiro capítulo.

Mesmo que não houvesse tal disposição direcionada às questões prejudiciais, o pressuposto do contraditório prévio e efetivo ainda assim seria observado, tendo em vista toda a sistemática da nova legislação processual e, mais precisamente, pela conjugação do princípio do contraditório e da vedação das decisões surpresas.

A especificação do contraditório prévio e efetivo como pressuposto a ser constatado no processo para a extensão da coisa julgada nas questões prejudiciais “foi a fórmula encontrada pelo legislador para dispensar a exigência de pedido expresso de pronunciamento judicial a respeito da questão prejudicial de mérito” (REICHELDT, 2016, p. 5). Consoante o entendimento já exposto, não há necessidade de expresso pedido feito por uma das partes para que ocorra o trânsito em julgado da questão prejudicial, porém, em compensação, as partes envolvidas não seriam surpreendidas em virtude do direito ao contraditório prévio e efetivo.

A segunda parte do pressuposto ainda afirma que, nos casos em que ficar verificada a ocorrência de revelia, não será possível a extensão da coisa julgada nas questões prejudiciais. O legislador se baseou na premissa de que “quando há revelia no processo, não é possível dizer que houve contraditório no processo”. Uma parte da doutrina, por sua vez, discorda desse pensamento e entende que revelia não significa ausência do contraditório (REDONDO, 2015), por esta razão relatam que:

Errou o legislador, portanto, ao afastar a imutabilidade das questões prejudiciais em caso de revelia – ao menos naquelas em que há citação pessoal, e não ficta. A revelia não inibe o contraditório, que se realiza plenamente com a ciência dada ao réu de que há uma demanda contra si proposta e a sua intimação para que venha defender-se. A escolha (voluntária ou involuntária, pouco importa) de ausentar-se

do processo é, também ela, autêntica manifestação do contraditório. Não custa lembrar que a revelia é insuficiente para impedir a incidência da coisa julgada sobre a questão principal – consequência mais severa do que a imutabilidade da questão prejudicial (LUCCA, 2016, p. 10).

Deveras, o legislador se equivocou com determinação de que nos processos onde houver revelia, não haverá a extensão da coisa julgada nas questões prejudiciais. Essa opção legislativa configura-se como restritiva no próprio sentido dado ao contraditório, condicionando este ao simples ato da apresentação da contestação – já que a revelia se verifica quando o réu não oferece a contestação –, o que não é verdade, já que o contraditório é muito além do que a realização de um único ato processual, ele é realizado durante todo o processo judicial.

4.2.2.3 O juízo deve ter competência em razão da matéria e da pessoa para resolver a questão prejudicial como questão principal

Esse pressuposto elencado no art. 503, §1º, III, explica que para verificar a competência do juízo em resolver a questão prejudicial, a fim de que esta possa se tornar indiscutível e imutável, deve-se analisar realizando a seguinte pergunta: se a questão prejudicial fosse a questão principal do processo, o juízo seria competente para realizar o julgamento do mérito? Caso a resposta seja afirmativa, haverá, então, a extensão da coisa julgada na questão prejudicial, pois formado o pressuposto da competência.

4.2.2.4 Não pode haver no processo restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial

O §2º do art. 503, que disciplina a impossibilidade de aplicação do regime especial da coisa julgada, corresponde a mais uma influência do princípio do contraditório no Novo Código de Processo Civil.

Partindo dessa premissa, entende-se, por exemplo, que a decisão prolatada em sede de tutela provisória não poderá ser abarcada pela coisa julgada, tendo em vista que a referida decisão tem característica de cognição sumária. Também não transitará em julgada questão prejudicial proferida em mandado de segurança ou nos Juizados Especiais, pelo fato de que, nesses procedimentos, há limitação probatória (REICHELDT, 2016).

Por outro lado, alguns juristas têm entendido que, quando da restrição probatória, para a utilização desse dispositivo com o intuito de afastar a coisa julgada das questões prejudiciais, é necessária a adequação no caso concreto do que se enquadra como restrição probatória (MARINONI, 2016; REDONDO, 2015).

Por exemplo, em sede de mandado de segurança, só é possível haver prova documental, assim se uma determinada prova pericial a ser realizada for imprescindível para a resolução de uma questão prejudicial, não haverá a aplicação do regime especial da coisa julgada, nesse caso, pois não há dilação probatória nos procedimentos de mandados de segurança.

Todavia, se a questão prejudicial a ser resolvida no mandado de segurança puder ser amplamente discutida através de prova documental já constituída, não há razão para não ocorrer o trânsito em julgado da questão prejudicial, já que não se verifica qualquer restrição probatória e, assim, o contraditório pode ser amplamente realizado. Em resumo, “para que não se forme a estabilidade, é essencial que a matéria vedada (limitação à cognição) e/ou que o meio de prova proibido (restrição probatória) seja idôneo, hábil e necessário para demonstrar determinado aspecto, relevante, da questão prejudicial” (REDONDO, 2015, p. 8).

É evidente que o entendimento a ser inferido deste dispositivo quanto às restrições probatórias ainda será melhor aperfeiçoado a partir da jurisprudência a ser formada, se aplica-o de forma geral a todo e qualquer processo com restrições probatórias, ou se aplica o termo “restrição probatória” levando em consideração a necessidade/relevância ou não da produção da prova para a resolução da questão prejudicial.

No que se refere à expressão “limitações à cognição”, percebe-se que não há maiores discussões, tendo em vista que uma decisão limitada pela cognição significa uma decisão sumária. Uma decisão sumária é assim configurada porque as partes não exauriram todas as possibilidades processuais as quais têm direito, capazes de influenciar de alguma forma a decisão judicial. Dessa forma, a impossibilidade de trânsito em julgado de questões prejudiciais em virtude da limitação à cognição é corolário do princípio do contraditório e da ampla defesa, considerando que as partes ainda não utilizaram de suas faculdades processuais por completo.

4.3 Outros assuntos referentes ao regime especial da coisa julgada

4.3.1 Local onde será resolvida a questão prejudicial

De fato, este assunto é um dos mais discutidos entre os juristas quando explicam a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, tendo em vista que o legislador somente positivou a possibilidade do trânsito em julgado das questões prejudiciais sem especificar em que lugar, na decisão, tais questões seriam resolvidas. A divergência entre os autores está baseada em dois locais/elementos da sentença: no dispositivo ou na fundamentação.

Imediatamente, o primeiro local que vem à mente é o dispositivo, já que é o único elemento da sentença passível de se tornar imutável e indiscutível, assim, para que as questões prejudiciais possam transitar em julgado devem constar no dispositivo. Todavia, a própria legislação processual exclui esta alternativa quando estabelece, no art. 489, III, que o dispositivo é o elemento da sentença “em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeteram”, ou seja, o dispositivo serve tão somente para abarcar as questões principais da lide.

Dessa forma, não resta dúvida de que as questões prejudiciais serão decididas na fundamentação, isto porque as questões prejudiciais são questões que dependem da resolução da questão principal. Se dependem, devem anteceder a decisão da questão principal, além do que as questões prejudiciais configuram como um dos fundamentos para a resolução da questão principal.

Tal conclusão também pode ser confirmada a partir do art. 489, II, NCPC, o qual afirma que o elemento dos fundamentos é o local onde o “juiz analisará as questões de fato e de direito”. Como a questão prejudicial passível de ser compreendida pela coisa julgada é uma questão de direito, será aquela resolvida nos fundamentos da decisão. A expressão “analisará” também deve ser interpretada como “resolverá” (DIDIER, 2015).

Em suma:

[...] o exame e a resolução da questão prejudicial virão, via de regra, na fundamentação da sentença, exatamente por se tratar de um antecedente lógico e necessário ao julgamento do pedido, e não da questão principal propriamente dita, esta, sim, decidida no dispositivo (REDONDO, 2015, p. 9).

A partir desta constatação, de que as questões prejudiciais passíveis de se tornarem indiscutíveis e imutáveis serão resolvidas na fundamentação da sentença, é que veio

a indagação: então, a coisa julgada abarcará tanto o dispositivo, quanto a fundamentação da sentença? (PRATES, 2013).

É evidente que a resposta da pergunta acima é negativa, o que se observa pela própria posituação do art. 504, I, NCPC, pois afirma que não faz coisa julgada os motivos/fundamentos da decisão. Porém, o Novo Código de Processo Civil inova quando estabelece dois regimes jurídicos da coisa julgada, conforme vem se demonstrando ao longo do trabalho, quais sejam, o regime comum da coisa julgada e o regime especial da coisa julgada.

O regime comum da coisa julgada diz respeito à imutabilidade e indiscutibilidade da questão principal, que é decidida e abarcada pela coisa julgada no dispositivo da sentença. O regime especial da coisa julgada refere-se à extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, estas, por sua vez, são resolvidas na fundamentação, mas serão abarcadas pela coisa julgada, mesmo não compondo o dispositivo da sentença. Ou seja, corresponde a uma exceção do regime comum da coisa julgada, que permite a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais decididas na fundamentação, portanto, não haverá trânsito em julgado dos motivos/fundamentação, mas tão somente das questões prejudiciais ali decididas.

Ainda sobre as questões prejudiciais resolvidas na fundamentação, necessário ressaltar que toda decisão judicial tem que ser suficientemente fundamentada com vistas a garantir a segurança jurídica e o próprio Estado Democrático de Direito. Sendo assim, quando resolve questão prejudicial, o magistrado também tem o dever de indicar precisamente os motivos/fundamentos que influenciaram a determinação judicial.

4.3.2 Permanência da ação declaratória incidental no NCPC?

Com a nova sistemática trazida pelo NCPC acerca da extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, os juristas se dividem quanto à permanência ou não da ação declaratória incidental no ordenamento jurídico processual brasileiro. Esta ação, conforme já analisado, servia para abranger a coisa julgada às questões prejudiciais, diferente do regime especial exposto no NCPC, o qual determina que as questões prejudiciais serão abarcadas pela coisa julgada no mesmo processo que se discute as questões principais.

À vista disso, a doutrina se divide, uma parte acredita que ainda permanece no ordenamento a possibilidade da parte ingressar com ação declaratória incidental, e a outra parte da doutrina entende que a referida ação não mais existe a partir da entrada em vigor da nova legislação processual.

Um expoente que é favorável à permanência da ação declaratória incidental é o jurista Fredie Didier Jr. Para ele, “não há impedimento ao ajuizamento de ação declaratória autônoma, que tenha por objeto a declaração da existência ou inexistência da questão prejudicial incidental” (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015, p. 540).

Este também é o entendimento do enunciado nº 111 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, pois afirma que “Persiste o interesse no ajuizamento de ação declaratória quanto à questão prejudicial incidental”.

Todavia, para outros juristas, como Teresa Arruda Wambier *et al* (2015), Cássio Scarpinella Bueno (2016) e Luiz Roberto Sampietro (2016), a ação declaratória incidental não persiste no atual ordenamento jurídico, dado que o Novo Código de Processo Civil estabeleceu sistemática diferente àquela disposta no CPC/73.

Com efeito, a posição defendida neste trabalho é no sentido de que a ação declaratória incidental não mais existe, tendo em vista que o art. 470, CPC/73, estabelecia a possibilidade de ajuizamento da referida ação quando o juiz fosse competente em razão da matéria e a questão prejudicial constituísse pressuposto necessário para o julgamento da lide, esses pressupostos ensejam, atualmente, a aplicação do regime especial da coisa julgada disciplinada no art. 503, NCPC.

Assim, não se verifica nenhuma razão para afirmar que a ação declaratória incidental ainda pode ser utilizada no Novo Código de Processo Civil, vez que houve expressa substituição dos institutos. Na verdade, o que ainda persiste é possibilidade de ajuizar ação declaratória autônoma para discutir a questão prejudicial que por ausência de algum(ns) dos pressuposto se tornou inviável a aplicação do regime especial da coisa julgada. Tal hipótese, não diz respeito a uma ação declaratória incidental no NCPC, mas sim ao efetivo direito de ação que todo jurisdicionado detém a fim de ter solucionado um impasse. Por conseguinte, a questão a ser discutida não será prejudicial, e sim principal, pois objeto de pedido expresso pelas partes.

4.4 Das vantagens e desvantagens da extensão da coisa julgada às questões prejudiciais no ordenamento jurídico brasileiro

Por ser o regime especial da coisa julgada um instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que há uma certa divergência entre os juristas no que concerne à eficácia ou não do referido instituto na prática forense. À vista dessa discussão, é que surgiram posicionamentos a favor e contra a aplicação do regime especial da coisa julgada.

No que se refere às desvantagens da extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, podem ser resumidas da seguinte maneira: 1) o processo ficaria ainda mais complexo, pois as partes, já cientes de que as questões prejudiciais transitarão em julgado, utilizariam de todos os esforços necessários para tentar influenciar o juiz quanto aos seus entendimentos acerca das questões prejudiciais; 2) em razão do amplo contraditório, o processo será demorado, ou seja, será despendido tempo demais com questões prejudiciais, ao invés de enfatizar na questão principal da lide; 3) os pressupostos elencados pelo legislador para viabilizar a aplicação do regime da coisa julgada são indeterminados, o que dificulta a determinação se os mesmos estão sendo ou não observados no caso concreto (GIDI; TESHEINER; PRATES, 2011).

O jurista Rodrigo de Lucca (2016, p 15), confirmando o entendimento de que a aplicação do regime especial irá trazer mais desvantagens do que vantagens, relata que pelo fato do NCPC ter compreendido apenas as questões prejudiciais jurídicas/de direito para se tornarem imutáveis e indiscutíveis, tornou o instituto insuficiente, pois a maioria das questões prejudiciais dizem respeito a questões prejudiciais de fato. É o que se conclui da sua explanação quando afirma que:

[...] a timidez do legislador em estender a coisa julgada apenas às questões prejudiciais jurídicas elimina boa parte da real utilidade que o instituto poderia oferecer ao jurisdicionado. Não obstante carecer de dados estatísticos, alguma experiência demonstra que são os aspectos fáticos da causa que geralmente voltam a ser rediscutidos pelas partes em novos processos. De qualquer forma, a estabilização de uma decisão relativa à veracidade ou falsidade de uma causa de pedir, por constituir elemento da demanda, teria ainda mais legitimidade do que a estabilização de discussões jurídicas.

Sob outra perspectiva, tem aqueles que defendem a inovação do Novo Código de Processo Civil, e por isto elencam vantagens na aplicação do regime especial da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro. As vantagens da extensão da coisa julgada às questões prejudiciais podem ser resumidas da seguinte maneira: 1) evitam decisões contraditórias proferidas pelo Poder Judiciário; 2) garantem a segurança jurídica às partes, já que não haverá novo processo para discutir questão já decidida; 3) zela pela economia processual (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015; MARINONI, 2016).

Reafirmando os benefícios do regime especial da coisa julgada, é que Teresa Arruda Wambier (*et al*, 2015, p. 822) relata que:

Entendemos ser esta a melhor escolha, pois: (a) não é lógico, e é contra o bom senso, admitir que possa haver dois entendimentos sobre a mesma causa petendi em duas ações diferentes, para gerar consequências diversas; (b) a regra do CPC/73 deixa a porta aberta para outras ações futuras, em que a mesma *causa petendi* pode ser vista de outra maneira. Então, de fato, a primeira *ação não terá resolvido completamente (e para sempre) o conflito subjacente à demanda*. Além do mais, isso pode ocasionar a sobrecarga dos Tribunais.

Com efeito, essa discussão, acerca se o regime especial da coisa julgada é adequado ou não ao processo civil brasileiro, apenas findará quando as decisões proferidas pelos tribunais começarem a ser proferidas, já que podem uniformizar as divergências sobre o assunto a partir da jurisprudência a ser formada, conforme a sistemática estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Novo Código de Processo Civil traz uma nova visão para o sistema processual brasileiro, e tal constatação pode ser percebida no art. 1º, onde consagra o modelo constitucional de processo civil instituído pela novel legislação. Porém, esse novo panorama processual é observado, também, pelos princípios e por alguns institutos, os quais o NCPC deu bastante ênfase, dentre eles, o princípio do contraditório, da primazia da decisão de mérito, do aproveitamento dos atos processuais, o sistema de precedentes e o dever de uniformizar a jurisprudência.

Os referidos princípios e institutos acima mencionados representam os principais objetivos da nova legislação processual, quais sejam: (i) solucionar a lide através de uma decisão de mérito justa e efetiva, (ii) observando o devido contraditório (participação, influência e vedação a decisão-surpresa) a fim de que o processo não seja extinto sem resolução do mérito, tendo em vista toda estrutura processual já formada (aproveitamento dos atos processuais), bem como (iii) a unidade de julgamento a ser efetivado por meio dos precedentes e da uniformização da jurisprudência, evitando, por isso, decisões contraditórias e alcançando a segurança jurídica.

Com o intuito de alcançar a segurança jurídica, é que os jurisdicionados se utilizam do Poder Judiciário para dar fim a um determinado conflito, para que o mesmo se torne indiscutível pelas partes, seja para beneficiá-las ou prejudicá-las, mas, principalmente, para que seja tomada uma decisão definitiva. Esta decisão é efetivada pelo magistrado, mas a indiscutibilidade e imutabilidade da decisão proferida só se perfaz quando da ocorrência da denominada coisa julgada.

O Novo Código de Processo Civil inova quando o assunto é coisa julgada, tendo em vista que possibilita, aos processos instaurados a partir da sua vigência, a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, hipótese não permitida no CPC/73. Após esta opção legislativa, pode-se afirmar que, no ordenamento jurídico brasileiro, há dois regimes distintos da coisa julgada: regime comum da coisa julgada, que trata da coisa julgada relativa às questões principais, e o regime especial da coisa julgada, que disciplina a coisa julgada nas questões prejudiciais.

Esta possibilidade em obter, no mesmo processo, a coisa julgada da questão principal e da questão prejudicial está intimamente relacionada com os princípios/objetivos da nova legislação, na medida em que a aplicação do regime especial da coisa julgada evita a

prolação de decisões contraditórias sobre uma mesma situação (unidade de julgamento), além de aproveitar todo o arcabouço processual já formado (aproveitamento dos atos processuais).

Todavia, para que seja possível a aplicação do regime especial da coisa julgada necessário que estejam presentes os pressupostos exigidos pelo NCPC: a) a resolução da questão prejudicial deve depender o julgamento do mérito, b) deve ter havido contraditório prévio e efetivo, c) o juiz deve ter competência em razão da matéria e da pessoa para resolver a questão prejudicial, e d) não pode haver, no processo, restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

A lista extensiva e minuciosa dos pressupostos do regime especial da coisa julgada representa uma manifestação ao princípio do devido processo legal, na medida em que os referidos pressupostos servem, tão somente, como garantias dos direitos constitucionais das partes.

Conforme relatado no capítulo específico, alguns juristas não veem com bons olhos a extensão da coisa julgadas às questões prejudiciais no mesmo processo onde se discute a questão principal (questão de mérito). Tais juristas partem da premissa de que o regime especial da coisa julgada, ao invés de trazer maior economicidade processual às partes e ao próprio Estado, acarretará em um maior dispêndio de tempo, tendo em vista que os envolvidos despenderão toda a sua energia na discussão da questão prejudicial e, conseqüentemente, o processo ficará mais complexo e mais custoso.

Assim, na visão destes juristas, o regime da coisa julgada oferecerá mais desvantagens do que vantagens ao sistema processual brasileiro.

Todavia, apesar de muito bem fundamentado, o presente trabalho não corrobora deste entendimento. Acredita-se, por sua vez, que a extensão da coisa julgadas às questões prejudiciais resultará em vantagens para o sistema processual, bem como para os jurisdicionados, tendo em vista que, em um único processo, poderão ser resolvidas definitivamente várias questões.

Com a aplicação do regime especial da coisa julgada, as partes não vão ficar esperando o ajuizamento de um novo processo, que discutirá sobre uma questão decidida, mas não resolvida – o que ocorria no CPC/73 –, já que a coisa julgada não abarcava as questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo. Esta situação, evidentemente, não era almejada por nenhuma das partes, tendo em vista a instabilidade e incerteza que dela decorrem.

No que se refere à aplicação do regime especial da coisa julgada, vislumbra-se dois caminhos a serem escolhidos pelos operadores do direito: 1) ou se raciocina para o

futuro, tentando ao máximo a aplicação do regime especial da coisa julgada, com vistas à economia processual e, principalmente, a segurança jurídica; ou 2) se continua estagnado no tempo, afirmando que o regime especial da coisa julgada não serve para ser aplicado no Brasil, contrariando a opção legislativa e permitindo a existência de decisões contraditórias, que só levam a um caminho: o descrédito do Poder Judiciário.

De fato, o regime especial da coisa julgada é um instituto que precisa ser amadurecido para ser aplicado efetivamente no ordenamento jurídico brasileiro, e isso ocorrerá com a prática e, por conseguinte, com os respaldos a serem traçados pela uniformização da jurisprudência.

REFERÊNCIAS

BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no Novo Código de Processo Civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. **Revista de Processo**. Vol. 2. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.rt.com.br/>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 17 jan. 2017.

_____. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Revogada pela Lei nº 13.105/2015). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 17 jan. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMBI, Eduardo. Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais. **Revista de Processo**. Vol. 260. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.rt.com.br/>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR, Fredie; PEIXOTO, Ravi. **Novo Código de Processo Civil**: comparativo com o código de 1973. Salvador: JusPodvim, 2015.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarno. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. 2. 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

FPPC. **Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Disponível em: <<<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

GIDI, Antonio; TESCHEINER, José Maria Rosa; PRATES, Marília Zanella. **Limites objetivos da coisa julgada no Projeto de Código de Processo Civil**: reflexões inspiradas na experiência norte-americana. *Revista de Processo*. Vol. 194. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.rt.com.br/>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **Os limites objetivos da coisa julgada no Novo Código de Processo Civil**. *Revista de Processo*. Vol. 252. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.rt.com.br/>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro**. Revista de Processo. Vol. 259. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.rt.com.br/>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Jus Podivm, 2016.

NUNES, Camila. **Do Código Buzaid ao Novo Código de Processo Civil: uma análise das influências culturais sofridas por ambas as codificações**. Revista de Processo. Vol. 246. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.rt.com.br/>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

OLIANI, José Alexandre Manzano. **Sentença no Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIANI, José Alexandre Manzano. O contraditório no NCPC. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda (Org). **Temas Essenciais do Novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a lei 13.256/2016**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PRATES, Marília Zanella. **A coisa julgada no direito comparado: Brasil e Estados Unidos**. Salvador: Juspodvm, 2013.

REDONDO, Bruno Garcia. **Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no Novo CPC**. Revista de Processo. Vol. 248. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.rt.com.br/>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

REICHELDT, Luis Roberto. **Decisão sobre questões prejudiciais de mérito e direito fundamental à intangibilidade da coisa julgada material no Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo. Vol. 259. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.rt.com.br/>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

REZENDE, Renato Horta. **O Novo Código de Processo Civil voltado para resolução de conflitos: mudança de paradigma?**. Revista dos Tribunais. Vol. 956. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.rt.com.br/>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

SAMPIETRO, Luis Roberto Hijo. **Primeiras reflexões sobre a possibilidade de a coisa julgada atingir as questões prejudiciais no Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo. Vol. 253. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.rt.com.br/>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

WAMBIER, Luis Rodrigues. Diretrizes fundamentais do novo CPC. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda (Org). **Temas Essenciais do Novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a lei 13.256/2016**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016a.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Nulidades. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda (Org). **Temas Essenciais do Novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a lei 13.256/2016**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016b.

_____. Precedentes. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda (Org). **Temas Essenciais do Novo CPC**: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a lei 13.256/2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016c.

_____. Sentença. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda (Org). **Temas Essenciais do Novo CPC**: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a lei 13.256/2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016d.

_____. Coisa julgada. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda (Org). **Temas Essenciais do Novo CPC**: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a lei 13.256/2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016e.

_____; *et al.* **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.